

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Plenário
 - 1.2 – Comissões
- 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 2.1 – Comissões
- 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 4 – MANIFESTAÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



ATAS

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/3/2019

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofício nº 3/2019, do presidente do Tribunal de Contas – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 3/2019; Projetos de Lei nºs 146, 167, 273, 305, 407, 410, 426, 438, 445, 446, 455, 456, 458, 459, 462, 465, 470 a 473, 478 a 487, 491, 493 a 505, 507 a 509 e 511 a 517/2019 – Requerimentos nºs 226 a 248/2019 – Requerimentos Ordinários nºs 80, 262, 270, 272 e 281/2019 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Administração Pública, de Transporte, de Saúde, de Educação e de Agropecuária e do deputado Sávio Souza Cruz – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – Questão de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Virgílio Guimarães, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues e da deputada Beatriz Cerqueira – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 80, 262, 270, 272 e 281/2019; deferimento – Designação de Comissões: CPI da Barragem de Brumadinho – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – André Quintão – Andreia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – Laura Serrano – Leninha – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário

Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Betinho Pinto Coelho, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Tadeu Martins Leite, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 3/2019

Do Sr. Mauri Torres, presidente do Tribunal de Contas, em que encaminha o relatório de atividades relativo ao quarto trimestre de 2018, bem como o relatório consolidado do exercício de 2018. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Márcio Luís de Oliveira, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil, encaminhando documentação referente ao Projeto de Lei nº 450/2019, que autoriza o DEER-MG a doar ao Estado imóvel destinado à construção da sede do fórum da Comarca de Abaeté. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Márcio Luís de Oliveira, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil, encaminhando documentação referente ao Projeto de Lei nº 451/2019, que autoriza o DEER-MG a doar ao Estado imóvel destinado à construção da sede do fórum da Comarca de Araçuaí. (– Anexe-se ao referido projeto.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2019

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art 9º Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 9º – (...)

§ 3º – A unidade administrativa competente do órgão ou da entidade responsável deverá conceder a aposentadoria para o servidor público que já tenha cumprido os requisitos previstos na Constituição do Estado e no art. 8º desta Lei Complementar, com a devida publicação do ato, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir do afastamento preliminar."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT)

Justificação: A proposta do projeto de lei complementar que trata sobre a inclusão do §3º ao art. 9 da Lei Complementar nº 64/2002 tem a finalidade de estabelecer prazo limite para que a Administração Pública conclua o processo de concessão de aposentadoria do servidor público no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Por ausência de dispositivo legal, os servidores públicos que se encontram em afastamento preliminar, têm amargado inúmeros anos aguardando a publicação do referido ato de concessão de aposentadoria pela Administração Pública Estadual. É importante ponderar que, o prejuízo se torna maior nos casos em que o servidor público possui saldo de férias prêmio em espécie para receber, uma vez que o pagamento somente é realizado após a publicação do ato de concessão de aposentadoria conforme assegura o inciso II do art. 31 da Constituição do Estado.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de dispositivo legal na matéria desta proposição, tem firmado entendimento de que é devido indenização ao servidor público em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. Assim, o prazo limite de 1 (hum) ano consiste em tempo razoável para que a Administração Pública possa conceder o ato de aposentadoria do servidor público, a partir dos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, aos quais a Administração Pública está sujeita.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 146/2019

Altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, o seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B – Os espaços de uso público dotados de equipamentos para a prática de atividades físicas disporão também de equipamentos acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Os equipamentos acessíveis instalados nos espaços de que trata o caput conterão informações em formato acessível sobre sua finalidade e correta utilização.”

Art. 2º – Ficam substituídas no texto da Lei nº 17.785, de 2008:

I – a expressão "cadeirante" por "pessoa em cadeira de rodas", no parágrafo único do art. 3º;

II – a expressão "portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção" por "com deficiência ou com mobilidade reduzida", na ementa, no art. 1º, no art. 2º, no caput do art. 3º e no art. 4º;

III – a expressão "portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção" por "com deficiência ou com mobilidade reduzida", nos arts. 5º e 5º-A.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2019.

Deputado João Leite (PSDB)

Justificação: A prática esportiva é direito de todos e dever do Estado, sendo de conhecimento geral que traz consideráveis benefícios para saúde. Inúmeros programas do Estado incentivam a prática esportiva como forma de se alcançar o bem-estar físico e mental, inclusive o Programa Academia ao Ar Livre, que leva a grande número de pessoas a prática esportiva de forma gratuita e ao ar livre.

Embora a prática esportiva seja muito incentivada, boa parte da população fica afastada, em virtude de suas limitações. A sociedade ainda não concede acessibilidade plena e direitos iguais a todas as pessoas.

As pessoas com deficiência física, as pessoas com limitações locomotoras, as pessoas com deficiência cognitiva e os portadores de espectro autista não gozam de plena acessibilidade à prática esportiva por meio do Programa Academia ao Ar Livre, por falta de adaptações necessárias à prática esportiva segura desse grupo de pessoas.

Visando a corrigir tal injustiça e aperfeiçoando a acessibilidade dessas pessoas ao direito de igualdade é que se propõe o Programa Bem-Estar para Todos, que incentiva a implementação de academias ao ar livre com adaptações que permitam às pessoas com deficiência a prática gratuita e segura de exercícios físicos.

As crianças com deficiência cognitiva também merecem atenção, sendo imperiosa a implementação de parquinhos públicos com brinquedos adaptados e seguros para que elas possam se divertir como interagir com outras crianças.

Pretende-se com a implementação de tal projeto, alcançar o ideal de igualdade e dignidade para pessoas que constantemente se veem tolhidas de prática saudável e segura de esporte e diversão por suas limitações.

Conto com o apoio desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 167/2019

Altera a Lei 17785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º-A da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A – O espaço de recreação existente em área de lazer aberta ao público disporá de meios de acesso, equipamentos e brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida."

Art. 2º – Fica substituída em todo o texto da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão "pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção" por "pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Art. 3º – Fica substituída no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão "cadeirante" por "pessoa em cadeira de rodas".

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira (Rede)

Justificação: Submeto à apreciação desta casa legislativa o presente projeto de lei que altera a Lei 17785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. Essa importante temática foi objeto do projeto de lei 1268/2015, de autoria do ex-deputado Fábio Cherem, contudo, não logrou êxito em concluir sua tramitação. Conforme justificado no projeto arquivado, a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida passa pela criação de mecanismos capazes de adaptar os sistemas sociais comuns, de modo que a pessoa com deficiência possa acompanhar e usufruir da rotina daquela que não possui deficiência.

A deficiência física nas crianças implica uma série de dificuldades e obstáculos. Cabe ao governo, como representante da coletividade, diminuir, quando não eliminar, essas barreiras para que a inclusão de tais crianças na sociedade se dê da forma mais tranquila e natural.

Ademais, as limitações físicas de uma criança deficiente reduzem a sua capacidade de desenvolver atividades em áreas sociais, como os parques e praças, fazendo com que elas fiquem restritas ao espaço de seus domicílios, o que, por sua vez, não contribui para a melhoria de sua qualidade de vida.

Diante disso, entendo pertinente reapresentar a proposta, visando aumentar a inclusão social das crianças mineiras com deficiência, para propiciar-lhes uma segura e agradável fruição das áreas de lazer abertas ao público, como parques e praças estaduais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 273/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar nas novas edificações que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações no Estado destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 2º – A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei se aplica, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis;

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 3º – A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, onde houver a construção de piscina com água aquecida.

Art. 4º – Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar que possuam até três banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, para permitir a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 5º – Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas.

§ 1º – Os equipamentos mencionados no caput deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 6º – Para o efeito de aplicação do art. 4º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 7º – O disposto nesta lei não se aplica às edificações em que seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.

Parágrafo único – O enquadramento na situação prevista no caput deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, o qual demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no anexo.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: A energia solar é a mais limpa e a mais barata. Não haveria necessidade de se alongar na exposição de motivos para argumentar este projeto de lei, pois a frase acima é argumento necessário e suficiente para justificar a importância e os benefícios que ele trará. O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda sua área recebe mais de 2.200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15.000.000.000.000MWh, correspondentes a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade.

Mesmo assim, uma importante, prática e econômica aplicação da energia solar, o aquecimento de água, é pouco aproveitada, já que a infraestrutura para aquecimento de água na maioria das residências brasileiras é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importantes demandas de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais. Os chuveiros elétricos consomem 8% de toda a eletricidade produzida no País e são responsáveis por 18% do pico de demanda do sistema.

O Brasil é um país tropical, com sol praticamente o ano inteiro, porém a energia irradiada não é aproveitada como poderia ser; pelo contrário: são utilizadas outras fontes energéticas tais como: hidrelétricas, termelétricas, usina nuclear, etc., que envolvem enormes custos de investimentos e causam grandes impactos ambientais.

Evidentemente tais obras se fazem necessárias para o desenvolvimento econômico e social, até porque a energia solar tem suas limitações de geração e aproveitamento, porém parte da demanda energética poderia ser suprida pela energia solar. As residências são um bom exemplo disso. Estudos mostram que praticamente 40% da energia consumida em uma residência é para aquecer a água para fins de higiene pessoal. Ora, para esse consumo é perfeitamente viável o aproveitamento de energia solar, pois a instalação de simples aquecedores permitem o aquecimento da água sem custo, economizando energia gerada por outra fonte poluidora e com alto custo.

É importante ressaltar que, em princípio, a economia gerada possibilitará o pagamento do equipamento cujo custo é próximo a 3,5% do custo total da obra citada no art. 1º, inciso I, e das instalações em curto espaço de tempo; a partir daí, o que se terá será redução de gastos de energia. Por fim, é oportuno supor que a propagação na utilização de tais equipamentos possibilitará a redução de custos individuais deles, beneficiando os consumidores, e que promoverá a abertura de outras unidades fabricantes, incrementando o desenvolvimento econômico de nosso Estado.

A proposta de uma lei que obriga a instalação de aquecedores solares de água nos edifícios e nas construções situados na área no Estado de Minas Gerais baseia-se nos seguintes preceitos e princípios legais:

1 – Agenda 21 Brasileira, que no seu Objetivo nº 4 propugna entre suas ações e recomendações "desenvolver e incorporar tecnologias de fontes renováveis de energia, levando em consideração a disponibilidade e a necessidade regional";

2 – Declaração do Rio, adotada no Encontro da Terra, ou Rio 92, que prevê em seu Princípio 8 que, "para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo";

3 – Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, que prevê que todos os países signatários devem "formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima";

4 – Protocolo de Kyoto, no seu art. 10, reafirma e reforça os compromissos assumidos pelos signatários da Convenção Clima.

5 – direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à obrigação do poder público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações conforme explicitado no art. 225, caput, da Constituição Brasileira.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que, após discutida, seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 305 /2019

Institui o Programa “Escola Democrática” no âmbito do sistema estadual de ensino de Minas Gerais, Universidade Estadual e Unimontes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, Universidade Estadual e Unimontes, com fundamento nos artigos 5º, incisos IV e IX, 205, e 206 da Constituição Federal, artigo 3º, incisos II, IV, X, XI e XII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.3394/1996) e artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 22.623/2017, o “Programa Escola Democrática”.

Art. 2º – Todos os professores, estudantes e servidores são livres para expressar seu pensamento e suas opiniões no ambiente escolar da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, Universidade Estadual e Unimontes.

Art. 3º – O Poder Público Estadual deverá promover a discussão com estudantes, professores e servidores da rede estadual de ensino, Universidade Estadual e Unimontes por meio de grupos institucionais, encontros, formação e campanhas de divulgação nas escolas sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, inciso II, da Constituição Federal e nos princípios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

Art. 4º – São princípios da Escola Democrática:

I – A pluralidade de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduza o aluno a formação de uma postura ética e social própria que contribuam com o pleno desenvolvimento integral e formação para o exercício da cidadania;

II – O respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais com a diversidade étnico-racial;

III – A livre manifestação do pensamento, respeitando a pluralidade étnica, religiosa, científica, ideológica, política, de orientação sexual e da identidade e/ou expressão de gênero;

IV – A superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

V – A liberdade plena para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer tipo de censura ou repressão;

VI – A garantia a segurança individual e coletiva dos alunos, professores e servidores da rede estadual de ensino com fomento de campanhas anti-bullying;

VII – A livre organização democrática:

a) estudantil em Grêmios, Centros Acadêmicos, Diretórios e similares;

b) de pais e responsáveis por meio de Associações de pais e similares;

c) de professores e servidores públicos por meio dos Sindicatos representativos.

Art. 5º – Fica vedado no ambiente escolar as seguintes práticas:

I – o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça, seja ela física ou psicológica;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúrias ou atos infracionais;

III – qualquer pressão, coação ou prática de quaisquer tipos de censura de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas ou religiosas, ou mesmo ideológicas, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais que represente flagrante violação aos princípios e normas referidos nesta Lei.

Art. 6º – As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas a professores, servidores e alunos, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista e o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação com proselitismo de preconceito, de discriminação ou de segregacionismo.

Art. 7º – Os princípios elencados nesta Lei serão interpretados de modo a garantir a liberdade, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos.

Art. 8º – A divulgação, transmissão ou utilização indevidas de imagem ou dados obtidos, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática, no ambiente escolar, sujeita o agente à responsabilização nas esferas administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único – Professores, servidores e alunos somente poderão gravar vídeos ou áudios durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento prévio de quem será filmado ou gravado.

Art. 9º – As instituições de educação básica deverão tomar todas as medidas e procedimentos previstos na Lei 22.623, de 27 de julho de 2017 no caso de ocorrência de violência ou ameaça contra os professores ou servidores da educação que ocorrerem no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 10 – Os professores ou servidores da educação estadual que infringirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a instauração de processo disciplinar nos termos da Lei 869, de 05 de julho de 1952 e Lei 7.109, de 13 de outubro de 1977, para apuração de possível assédio moral previsto na Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e criminal.

Art. 11 – Fica assegurado, em todos os concursos públicos para provimento de cargo de professores da educação básica na rede estadual de ensino, o direito ao pleno debate, sem censura ou discriminação, de quaisquer matérias e assuntos, exceto os que configurem discriminação, preconceito ou racismo.

Art. 12 – Fica assegurado o direito dos alunos matriculados na rede estadual de ensino a receberem informação sobre os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput deste artigo, as Instituições de Educação Básica da rede estadual de ensino manterão cartazes no alfabeto ordinário e em Braille com o conteúdo previsto desta Lei, que deverão ser afixados em locais onde possam ser lidos por todas as pessoas que frequentam o ambiente escolar, especialmente os alunos, professores e servidores da educação básica.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT)

Justificação: A Secretaria de Estado da Educação e instituições públicas de educação superior, no âmbito da sua área de atuação, onde houver manifestações atentatórias à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, atue para evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências políticas, resultem em censura direta ou indireta.

Por todas as razões acima expostas, encaminho este projeto à apreciação e aprovação dos demais deputados e deputadas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 407/2019

Dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A exposição e comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do álcool só poderá ser feita em local exclusivo, com a afixação de advertência, com boa visibilidade, sobre sua composição e efeitos colaterais.

Art. 2º – Nos estabelecimentos que operem no sistema de autosserviço, como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos destinados aos demais produtos, com a afixação de sinalização.

Parágrafo único –

Art. 3º – As infrações às normas desta lei sujeitam o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – interdição.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Art. 4º – A multa será fixada em, no mínimo, 400 (quatrocentas) e, no máximo, 2.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

§ 1º – 300 (trezentas) Ufemgs para fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou fornecedor optante pelo Regime do Microempreendedor Individual – MEI –, criado pela Lei Complementar nº 12, de 2008.

§ 2º – 1000 (mil) Ufemgs para fornecedor que não se enquadre na hipótese do § 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

I –

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: O abuso de bebidas alcoólicas é um grave problema de saúde pública. A Organização Mundial de Saúde – OMS – informou, recentemente, que cerca de 3,3 milhões de pessoas morreram em 2012, em todo o mundo, em consequência do consumo nocivo de álcool, o que equivale a 5,9% de todas as mortes. Acrescentou que essa porcentagem é superior às da mortalidade ligada ao HIV (2,8%), à violência (0,9%) e à tuberculose (1,7%). Por fim, alertou que o consumo de álcool pode aumentar o risco de mais de 200 doenças, como cirrose hepática e alguns tipos de neoplasia, sem contar o aumento nas causas externas de morbidade e mortalidade, como acidentes e violência.

Essa mazela afeta jovens e adultos. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – em 2012 e publicada em 2013, 50,3% dos jovens brasileiros já tomaram pelo menos uma dose de bebida alcoólica. Destes, 31,7% tiveram o primeiro contato com menos de 13 anos.

O abuso de bebidas alcoólicas tem como um dos fatores propulsores a propaganda, que estimula o consumo por meio de mensagens que associam as consequências da ingestão da substância a estereótipos de sucesso. Com isso, o número de pessoas que apresenta quadro de dependência é alarmante. Conforme pesquisas epidemiológicas nacionais realizadas pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad –, por meio do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas – Cebrid –, da Universidade Federal de São Paulo, o álcool é a droga mais consumida no Brasil e apresenta o maior índice de dependência na população (11,2%).

Um tema bastante explorado pelos pesquisadores é o conteúdo da propaganda de bebidas alcoólicas e o seu direcionamento para menores de idade. A maioria das peças publicitárias de bebidas consiste na chamada propaganda de imagem. Esse tipo de propaganda tem foco no estilo de vida do usuário do produto, em vez de abordar o valor intrínseco do produto em si. A propaganda de imagem, com graus variados de sutileza, sugere que os estilos de vida mostrados podem ser alcançados por meio do uso da mercadoria anunciada. Nesse tipo de publicidade, raramente se faz alguma menção à qualidade do produto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antônio Jorge. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.171/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 410/2019

Obriga as empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem, aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h (uma hora) antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do Documento de Identidade (RG) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhados de foto, sempre que possível.

§ 1º – Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso do consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.

§ 2º – Caso o solicitante igualmente não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, ainda, informar "palavra chave" ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

Art. 2º – Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I – empresas de telefonia e internet;
- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;
- III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – concessionárias de energia elétrica;
- VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII – empresas de seguro.

Art. 3º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues (PTB)

Justificação: A presente Lei visa ampliar as garantias dos consumidores mineiros, de modo que tenham mais segurança no momento de receber prestadores de serviço em casa. Ademais, consoante recente decisão do STF, a proposição se enquadra na competência legislativa do Estado, não havendo que se falar em invasão de competência privativa da União. Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.301/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 426/2019

Concede isenção temporária, enquanto perdurar o parcelamento de salários dos servidores estaduais, de juros, multas e taxas por atraso no pagamento de dívidas com a Fazenda Pública, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, para os servidores estaduais, a isenção de juros, multas e taxas por atraso no pagamento de dívidas com a Fazenda Pública, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Art. 2º – A isenção de que trata o art. 1º é temporária e abrange todo tipo de dívidas, vencidas e vincendas, de janeiro de 2016 até um ano após o final da política de parcelamento de salários dos servidores e funcionários estaduais.

Art. 3º – Não poderá, durante o período referido no art. 2º desta lei, daqueles que não adimplirem suas obrigações:

I – a Cemig cessar o fornecimento de luz; e

II – a Copasa cessar o fornecimento de água.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Em virtude do parcelamento dos salários dos servidores e funcionários estaduais, afetando principalmente as categorias menos favorecidas, devido à crise financeira que atravessa o Estado, faz-se necessária uma medida de reequilíbrio financeiro.

Visa este projeto fazer justiça e conceder aos que mais diretamente são atingidos pela referida medida de austeridade do governo isenção temporária da cobrança de juros, multas e outras taxas por atraso no pagamento de dívidas para com o Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 126/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 438/2019

Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias,

das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, na forma desta Lei.

§ 1º – A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º – Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º – A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º – Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º – Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º – Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 3º – A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º – Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação através da formação de comissões de verificação.

§ 2º – A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

§ 3º – Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º – Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos na administração pública do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo explicitarão as providências a serem adotadas para realizar o procedimento de heteroidentificação.

Art. 5º – Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º – Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º – Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º – Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º – Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º – A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – Esta lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT) – Deputada Andreia de Jesus (Psol) – Deputada Leninha (PT).

Justificação: A matéria a ser submetida perante esta Casa trata da reserva de vagas para negros em concursos público no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

As políticas de ações afirmativas têm como objetivo corrigir distorções sociais e promover a igualdade racial, buscando oferecer igualdade de oportunidades. A lei nº 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, instrumento jurídico destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Para efeitos do Estatuto da Igualdade Racial, considera-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais e ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

A reserva de vagas para negros nos concursos públicos é a regulamentação dos artigos nº 38 e 39 do Estatuto da Igualdade Racial. A lei 12.990/2014, publicada em 09 de junho de 2014, reservou às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Supremo Tribunal Federal, na ADC 41, julgou procedente a constitucionalidade da reserva de vagas para negros em concurso público e firmou o entendimento de que administração pública direta e indireta, nos três poderes, devem aplicar o que está estabelecido na lei, reconhecendo a lei nº 12.990/14 como uma política de ações afirmativas.

Nesse mesmo julgado, O Supremo Tribunal Federal para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, firmou a seguinte tese:

"É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

Assim, a proposição se justifica tendo em vista todo o avanço da legislação brasileira no que diz respeito a busca da superação do racismo, e da afirmação dos direitos étnicos da população afrodescendente no Estado de Minas Gerais. Consiste em importante instrumento legal que visa igualar as condições de oportunidades e representatividade dos afrodescendentes no Serviço Público Estadual.

Por todas as razões acima expostas, encaminho este projeto à apreciação e aprovação dos demais deputados e deputadas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Marília Campos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 690/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 445/2019

Altera a lei 15.072 de 5 de Abril de 2004, que Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A lei nº 15.072, de 5 de Abril de 2004, fica acrescida do seguinte artigo 3-B:

"Art. 3º-B – Deverá ser promovida, sempre que possível, a disponibilização de opções veganas no cardápio das escolas, devendo ser promovida a conscientização acerca da importância da alimentação vegana."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Osvaldo Lopes (PSD)

Justificação: Em primeiro lugar, é necessário reconhecer a importância da luta dos veganos para a busca dos direitos dos animais e para a obtenção de sua dignidade. A atitude de se optar por uma alimentação vegana traduz um sentimento de respeito profundo com relação aos animais e de aversão a todo tipo de conduta que venha a menospreza-los. O princípio da filosofia vegana é uma atitude de igualdade e respeito, considerando-se os animais como seres conscientes.

A questão de tal alimentação também é uma questão de saúde pública, tendo em vista que há uma série de benefícios para a sua adoção, podendo representar uma redução no risco de apresentar doenças como é o caso da Diabetes tipo 2, além de promover o controle da pressão arterial, um maior controle do colesterol, a redução da possibilidade de alguns tipos de câncer, além de outros benefícios.

O referido projeto de Lei em nenhum momento pretende impor nenhum tipo de alimentação, mas sim promover uma maior liberdade de escolha para os estudantes, dando-lhes opções veganas e também promovendo a conscientização acerca dos benefícios da referida alimentação.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 446/2019

Dispõe sobre a proibição das empresas atribuírem aos motoristas de transporte público o acúmulo de tarefas destinadas aos cobradores de tarifa no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É estritamente proibido que as empresas de transporte público destinem aos motoristas de coletivo de passageiros urbano e interurbano o acúmulo das funções do cobrador de tarifa, trocador ou agente de bordo.

Parágrafo único – A medida se estende ainda aos micro-ônibus que tenham autorização para realizar transporte público.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2019.

Deputado Léo Portela, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PR).

Justificação: Cada vez mais, a sociedade tem se mostrado insatisfeita com o serviço prestado pelas empresas de transporte público que, inclusive, cobram tarifas altas por um serviço ruim.

O serviço de transporte público deve ser prestado com eficiência, de modo que a população usufrua de uma serventia digna, com tarifas que não sejam prejudiciais ao seu "bolso".

No cenário atual, a sociedade muito têm cobrado eficiência da Administração Pública, para que ela exerça seu papel a favor dos anseios e necessidades do povo. Assim, muitos têm reclamado das péssimas condições do transporte público.

Para piorar o cenário que não é bom, as empresas que fornecem serviço de transporte público atribuiu aos motoristas funções além da direção do veículo, tais como, cobrar as tarifas, controlar o número de passageiros, entre outras, tornando extremamente insegura a condução das pessoas, visto que, o motorista desvia sua atenção do trânsito, que tem rotina caótica, principalmente nas grandes cidades, a todo momento, para exercer as atividades que serviam ao cobrador.

Portanto, é notório que as atribuições do cobrador não devem ser realizadas pelo motorista do ônibus, para que a locomoção dos passageiros seja feita de forma mais segura.

Pelo exposto, conto com os nobres parlamentares para aprovar o presente Projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 703/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 455/2019

Estabelece prazo para a análise de prestação das contas dos convênios estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as secretarias do Estado obrigadas a analisar as prestações de contas dos convênios estaduais, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Os titulares das secretarias do Estado serão responsabilizado penal e administrativamente em caso de descumprimento do disposto no *caput* do artigo primeiro.

Art. 2º – Serão consideradas aprovadas as contas relativas aos convênios que não forem analisadas no prazo estabelecido no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Os gestores em todo o país têm a obrigação de prestar contas sobre a correta aplicação do dinheiro público. Antes do dever em si, a prestação de contas é a base da transparência e do controle social, atitudes indispensáveis ao acompanhamento dos atos de agentes políticos e administradores públicos.

Os gestores cumprem os prazos, mas ficam, muitas vezes, à mercê das equipes técnicas das secretarias, que demonstram não ter muito compromisso com essa análise, em razão de não haver norma que regulamente prazos para o referido serviço público.

Por esse motivo, sabendo que a presente medida é de grande importância e relevância, a remetemos para apreciação dos doutos deputados dessa Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 456/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas Escolas Estaduais de Minas Gerais".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas Escolas Estaduais na forma desta Lei.

§ 1º – A formalização desta publicidade será no sítio eletrônico oficial do governo do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – Na divulgação a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo deverá informar a quantidade de vagas preenchidas, a quantidade de vagas livres e a quantidade de pessoas na lista de espera de cada Escola Estadual por faixa etária.

§ 3º – As informações sobre as vagas deverão ser atualizadas, quinzenalmente, pelo Poder Executivo.

§ 4º – As Escolas Estaduais deverão afixar as informações sobre as suas vagas, preenchidas e livres, por faixa etária, bem como, da respectiva fila de espera, em mural visível no seu interior, ficando sob a responsabilidade do diretor da unidade a sua atualização.

Art. 2º – A lista de espera deverá ser classificada por Escola Estadual, devendo conter:

I – Posição, compreendendo a classificação do inscrito na fila de espera a quem se destina a vaga;

II – Nome do inscrito, compreendendo as iniciais do nome;

III – Data de nascimento da do inscrito;

IV – Responsável, compreendendo o nome do responsável pelo inscrito a quem se destina a vaga;

V – Data de inscrição, compreendendo a data em que ocorreu a efetivação da inscrição para solicitação da vaga;

VI – Os critérios utilizados para obtenção da atual classificação na fila de espera com base na legislação atual.

Parágrafo único – Quando ocorrer qualquer alteração da ordem sequencial da lista, o motivo deve constar no espaço reservado aos critérios de classificação da publicação.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Betão (PT)

Justificação: Este projeto "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas Escolas Estaduais de Minas Gerais".

O objetivo é ampliar a transparência ao processo de preenchimento de vagas, garantindo o acesso à informação sobre as listas de espera de inscritos para solicitação de matrícula de seus filhos.

A presente proposição visa oferecer aos pais e responsáveis a transparência no acesso à informação, direito este garantido pela Constituição Federal.

Diante do evidente interesse público e social demonstrado na presente propositura, solicito o apoio dos Nobres Deputados desta casa legislativa, para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 458/2019

Dispõe sobre a inscrição, em cada unidade de ovo em casca destinado à comercialização in natura, das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em cada unidade de ovo de galinha (*Gallus gallus domesticus*) em casca destinado à comercialização in natura é obrigatória a inscrição das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano e de número que permita a identificação de sua origem.

Art. 2º – As granjas e entrepostos deverão cumprir o estabelecido no desta Lei nos seguintes prazos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – estabelecimentos com produção diária superior a 500 (quinhentas) dúzias de ovos: um ano.

II – estabelecimentos com produção diária inferior a 500 (quinhentas) dúzias de ovos: dois anos.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

Justificação: Um dos alimentos mais consumidos, o ovo é considerado um super alimento. Rico em proteínas, vitaminas e minerais, contém os nutrientes em quantidade e qualidade necessários para o desenvolvimento inicial de uma vida.

Desde seu contato com o ambiente externo, os ovos sofrem modificações físico-químicas que podem acarretar redução na qualidade nutricional e aumento do risco de desenvolvimento de contaminantes microbiológicos. Sob refrigeração, os ovos têm validade de até 60 dias a partir da data da postura (até 90 dias para a exportação). Sem refrigeração, a durabilidade varia com a temperatura de armazenamento .

A inspeção sanitária dos ovos a serem ofertados à população é de suma importância para a saúde pública. Todavia, embora se reconheça a efetividade do controle da qualidade dos ovos nas granjas e nos entrepostos, há relatos na imprensa de que ovos com data de vencimento expirada são vendidos de forma avulsa (sem embalagem) ou inseridos em embalagens onde constam datas indicativas de que o produto ainda estaria em seu prazo de validade.

Visando dar maior garantia ao consumidor, o Projeto de Lei que ora apresento torna obrigatória a inscrição, em cada unidade de ovo de galinha (*Gallus gallus domesticus*) destinado à comercialização in natura, das datas de postura e de validade para o consumo humano e de número que identifique a sua origem.

Ao estabelecer prazo de dois anos para os estabelecimentos que produzem e/ou embalam até 500 dúzias de ovos por dia e de um ano para os que ultrapassam essa produção, a proposição leva em conta a capacidade financeira das granjas de postura comercial e dos entrepostos de ovos para adequarem-se ao que determina a Lei.

O custo de aquisição e internalização de máquina automática para a impressão de ovos no sistema Inkjet é de cerca de R\$20.000,00 (conforme pesquisa realizada na Internet), ao passo que o setor avícola estima o custo operacional em cerca de dez centavos de Real por dúzia de ovos, o que representaria algo entre 2 e 3% do preço no atacado.

Considerando a importância da medida proposta para a saúde do consumidor e sua viabilidade técnico-econômica, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 459/2019

Isenta o pagamento de pedágio nas Rodovias do estado de Minas Gerais nos termos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento de pedágio, nas vias públicas estaduais, os condutores de veículos automotores, particulares ou de aluguel, independente do número de eixos, que, após tarifados, retornarem dentro do prazo de vinte e quatro horas ao seu destino de origem.

Parágrafo único – Os veículos automotores contemplados por esta Lei serão os que encaixarem na classificação definida em lei.

Art. 2º – Ficará a cargo do usuário, da via pública estadual, a apresentação do comprovante de pagamento do pedágio, o qual deverá estar legível e dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 3º – A concessionária da via pública estadual com pedágio deverá adaptar seus programas eletrônicos para beneficiarem os usuários que utilizam sistemas eletrônicos de pagamento, desde que estejam cumprindo o prazo previsto no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único – Caberá à concessionária responsável pelo pedágio da via pública estadual organizar campanha informativa a respeito do disposto nesta lei, com a respectiva divulgação nas cabines de cobrança do pedágio, em suas páginas eletrônicas e nas áreas de grande circulação dos usuários.

Art. 4º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Marquinho Lemos (PT)

Justificação: Trata o presente Projeto de Lei da concessão da gratuidade do pagamento de pedágio nas vias públicas estaduais, pelos condutores de veículos automotores, particulares ou de aluguel, independente do número de eixos, que, após tarifados, retornarem dentro do prazo de vinte e quatro horas ao seu destino de origem.

A cobrança dupla de pedágio gera um custo significativo para o usuário da via que se enquadra ao proposto neste projeto e tal gratuidade seria uma questão de justiça e adequação necessária à realidade do trabalhador destes municípios. Assim sendo, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 462/2019

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e fator RH na Carteira de Identidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Determina que toda carteira de identidade, expedida pelos órgãos competentes do Estado de Minas Gerais, deverá conter impresso, no verso do documento, em campo específico, o tipo sanguíneo e fator RH do nacional.

Art. 2º – O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Com base no julgamento do STF envolvendo competências legislativas estaduais, ficou decidido que a inclusão do tipo sanguíneo na carteira de identidade é constitucional, ou seja, lei estadual de iniciativa parlamentar que preveja que, no momento da emissão da carteira de identidade, o órgão estadual deverá incluir no referido documento o tipo sanguíneo da pessoa, se ela assim solicitar. STF. Plenário. ADI 4007/SP e ADI 4343/SC, Rel. Min Rosa Weber, Julgados em 13/08/2014 (info 754).

A matéria em pauta é de legítima proteção e defesa da saúde, sendo de competência do Estado, por meio da Assembleia Legislativa. A presente proposição tem por finalidade facilitar o trabalho das equipes de salvamento, em caso de nacionais acidentados que poderá necessitar de uma rápida transfusão de sangue e com a informação de seu tipo sanguíneo e fator RH na Carteira de Identidade, as equipes de salvamento terão dados mais precisos para o primeiro atendimento que em muitos casos é fundamental para salvar a vida.

São estas razões que nos levam a solicitar a aprovação desta proposição, de suma importância social, que ora a submetemos para apreciação dos nobres Deputados.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 465/2019

Dispõe sobre a proibição de duplicidade de função do motorista de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros do Estado de Minas Gerais e, dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É proibido ao motorista profissional de transporte público coletivo urbano municipal e intermunicipal exercer, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador.

Art. 2º – As empresas concessionárias/permissionárias de serviço público de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a manterem em cada veículo um motorista e um cobrador, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem, quando for o caso.

Art. 3º – Os cobradores em atividade nos ônibus, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão entre outras necessárias, a realização do interesse público, cumprindo as atribuições já inerentes ao cargo:

I – orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II – assistir o motorista nas atividades necessárias;

III – evitar a evasão de receitas;

IV – trocar bilhete de passagem ou acionar o validador, mediante o recebimento do valor da tarifa, para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 4º – As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema de transporte coletivo de passageiros urbano municipal e intermunicipal que infringirem esta lei serão passíveis de penalidades.

§ 1º – O descumprimento desta Lei sujeitará à concessionária de serviço público as seguintes penalidades, alternativa ou cumulativamente:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Cassação da concessão no caso de reincidência.

§ 2º – A multa será fixada no valor correspondente a 1000 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Cleitinho Azevedo (PPS)

Justificação: As empresas de transporte coletivo rodoviário, urbano ou interurbano, com intuito de economizar despesas estão exigindo dos motoristas o acúmulo de funções, fazendo com que os mesmos exerçam a função de cobrador. Ressalte-se que o acúmulo de funções coloca em risco a segurança dos passageiros e dos motoristas, porque, ao receber o dinheiro e devolver o troco, o motorista tem sua atenção desviada.

Ademais, o acúmulo de funções está levando ao desemprego de milhares de cobradores em todo o estado.

O acúmulo dessas atribuições só contribui para gerar mais estresse, interferindo no desempenho profissional do motorista e colocando em risco sua vida e a de terceiros, pois é comum o motorista dirigir e cuidar do troco ao mesmo tempo. É importante ressaltar, que as empresas de transporte coletivo são concessionárias públicas e não podem obter mais lucros em detrimento da integridade física e psíquica dos seus empregados.

Portanto, o acúmulo das funções não é apenas uma medida de proteção ao trabalhador, mas de todos os usuários do transporte coletivo do estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nossos Pares para aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 703/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 470/2019

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DEER/MG a transferir ao Município de Araxá, a titularidade de trecho da rodovia AMG-0705.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DEER/MG a transferir ao Município de Araxá, a titularidade de trecho da rodovia AMG-0705, compreendido do km 0+000m ao km 4+600m, com extensão total de 4,6km, com a respectiva faixa de domínio e todos os ônus e deveres sobre o referido trecho.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de março de 2019.

Deputado Bosco, presidente da Comissão de Cultura e vice-líder do Governo (Avante).

Justificação: O presente Projeto de Lei aqui encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo autorizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG a transferir ao Município de Araxá, a titularidade de trecho da rodovia AMG-0705 – conhecido como Av. José Ananias de Aguiar ou Av. do Comboio – trecho compreendido do km 0+000m ao km 4+600m.

A presente proposição justifica-se mediante ao pleito da Prefeitura de Araxá em municipalizar o referido segmento de rodovia estadual dentro de área urbana do Município. Conclui-se, pois, que é mais conveniente o gerenciamento deste trecho da rodovia pela gestão municipal, sendo justificável a transferência da administração do trecho rodoviário àquele Município, visto que as aspirações da comunidade e o interesse público serão melhor atendidos.

Ante o exposto, requer-se aos Nobre Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 471/2019

Institui a Semana de Conscientização e Combate ao feminicídio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização e Combate ao feminicídio, a ser realizada anualmente do dia 01 ao 08 de março.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2019.

Deputado Delegado Heli Grilo (PSL)

Justificação: Requer a presente proposição instituir a "Semana de Conscientização e Combate ao feminicídio" a ser realizada anualmente do dia 1º a 8 de março.

Em 9 de março de 2015 foi aprovada a Lei Federal nº 13.104 que introduziu no Código Penal Brasileiro a figura do feminicídio, proposta apresentada pela CPMI da violência doméstica criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação a aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência".

O termo feminicídio tem sido largamente veiculado na mídia nos últimos tempos, tendo em vista os tristes episódios envolvendo as mulheres.

Feminicídio é uma hipótese de qualificadora do crime de homicídio doloso descrito no art. 121, § 2º, do Código Penal.

Essa hipótese se caracteriza quando o homicídio é praticado contra a mulher, por "razões da condição do sexo feminino". Segundo a lei que introduziu esse tipo penal, "considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar" ou "menosprezo ou discriminação à condição de mulher". E os parâmetros conceituais do que é violência doméstica, por sua vez, estão previstos na supracitada Lei Maria da Penha desde 2006.

Basicamente, o feminicídio traz um maior grau de proteção às mulheres, pois prevê uma repressão mais acentuada para aqueles que praticarem violência tamanha que gere a morte de uma mulher, por conta da sua condição do sexo feminino.

E, uma vez que a conduta passou a ser classificada como homicídio qualificado, passou também a ser incluída no rol de crimes hediondos, tratados pela Lei nº 8.072/90. Isso é relevante, pois diversas sanções/consequências da prática criminosa, como a progressão de regime para o cumprimento de pena são muito mais severas quando se trata de delito hediondo.

Por fim, frise-se que a técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 2 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, salvo melhores considerações, contamos com a compreensão e sabedoria de todos os Pares para apreciação e aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 472/2019

Dispõe sobre investimentos nas funções da educação, saúde e segurança pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 2º – (...)

(...)

§ 5º – Os dividendos e juros sobre capital próprio pagos pela Cemig ao Estado de Minas Gerais constituirão, integralmente, receita para as funções da educação, saúde e segurança pública do orçamento anual."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 473/2019

Institui o "Dia do Policial Militar Feminino".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o "Dia do Policial Militar Feminino", a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de setembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado Coronel Sandro, Vice-Líder do Governo (PSL).

Justificação: O projeto de lei em tela visa homenagear a marcante presença da mulher nos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, data a ser comemorada em 1º de setembro de cada ano.

No Estado de São Paulo, já vigora desde 2002, a Lei nº 11.249, de 3 de novembro de 2002, que instituiu o Dia do Policial Militar Feminino a ser comemorado naquele Estado no dia 12 de maio, sendo que no Rio de Janeiro a data é comemorada em 17 de março, por força da Lei n. 7745, de 11 de outubro de 2017, que incluiu a data no calendário oficial do Estado instituído pela Lei n. 5645, de 6 de janeiro de 2010.

Em Minas Gerais, estamos propondo a comemoração do Dia da Policial Militar Feminina para o dia 1º de setembro, data em que foi instalada a primeira turma de mulheres na Polícia Militar de Minas Gerais no ano de 1981.

A Polícia Militar Mineira foi a quarta do país a aceitar em seus quadros a presença da mulher, conforme o mencionado Decreto n. 21.336, de 29 de maio de 1981, que criou a Companhia de Polícia Feminina, vinculada ao Comando de Policiamento da Capital mineira. Antes, apenas os Estados de São Paulo, Paraná e Amazonas admitiram a mulher nos quadros da PM.

Em Minas Gerais, a primeira turma de 112 mulheres no posto de 3º Sargento PM foi iniciada em 1981 e, a partir daí, a mulher foi galgando postos na estrutura da corporação.

A primeira mulher a conquistar a patente máxima de coronel em Minas Gerais foi a subchefe do Estado Maior de Minas Gerais, coronel Luciene Magalhães de Albuquerque, que ingressou na corporação como uma das mulheres pioneiras em 1981, seguindo carreira na PM. Em 1992, a Coronel Luciene assumiu o comando de uma tropa de 275 homens e em 2004, comandou o 34º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, na Região Noroeste de Belo Horizonte.

Também podem ser destacados os exemplos de outras mulheres que conquistaram a patente de oficial, como ocorreu com a Coronel Oficial Médica Maria de Lourdes Ferreira Ferraz, em 21 de julho de 2005, e até mesmo da primeira mulher a assumir a comando de policiamento da capital em 236 anos da Polícia Militar, a Coronel Cláudia Araújo Romualdo, em 2013.

O projeto de lei em tela visa homenagear, portanto, todas as demais mulheres com presença marcante na Polícia Militar de Minas Gerais, ontem e hoje, pelo seu pioneirismo, coragem e dedicação na gloriosa Milícia de Tiradentes.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, a região Sudeste tem cerca de 186.219 policiais militares, uma proporção de 1 policial militar para cada 454 habitantes. Desse contingente, cerca de 10% são mulheres. Se considerarmos o efetivo de 40 mil policiais militares em Minas Gerais, a presença da mulher atualmente é significativa nos quadros da Corporação.

Desta forma, Senhor Presidente, solicitamos de todos os parlamentares desta Casa, o valioso apoio para a aprovação do projeto de lei em apreço.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 478/2019

Dispõe sobre a determinação de tempo máximo para atendimento ao público nos Cartórios Extrajudiciais em funcionamento no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Cartórios Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais devem atender cada usuário no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, contados a partir do momento em que o usuário tenha entrado na fila de atendimento do respectivo tabelionato.

Parágrafo único – O tempo de espera em fila será considerado o período transcorrido entre o instante em que o usuário ingressa no interior de um Cartório Público e o instante em que ele venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de caixa ou atendimento, ou ainda qualquer outro local designado para o atendimento das suas necessidades.

Art. 2º – Para fins de comprovação do tempo de espera, o Cartório Extrajudicial fica obrigado a informar ao usuário, através de qualquer meio, a hora da chegada do usuário e do seu atendimento.

§ 1º – Os Cartórios Públicos ficam obrigados a implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, sistema adequado ao fornecimento, aos usuários dos seus serviços, das informações exigidas no caput deste artigo.

§ 2º – Deverá ser afixado pelo Cartório, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento, conforme o previsto nesta Lei.

Art. 3º – O Cartório que infringir esta Lei estará sujeito às seguintes sanções administrativas no âmbito do Estado:

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência.

Art. 4º – A notícia da irregularidade poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado Betão (PT)

Justificação: Este projeto Visa estabelecer limite máximo de vinte minutos para atendimentos em cartórios extrajudiciais da cidade (cartórios de Notas, de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Registro de Imóveis e os cartórios de Protesto de Títulos).

A intenção é de que os serviços prestados nestes locais sejam acelerados, evitando as filas. Desta forma, contamos com os nobres pares na aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Felipe Attiê. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.426/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 479/2019

Proíbe o corte residencial do fornecimento de água pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, por falta de pagamento nos dias que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, fica proibida de cortar o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Art. 2º – Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento de água nos dias especificados no artigo anterior, o direito de acionar judicialmente a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou referido corte.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado Betão (PT)

Justificação: Essa proposição visa equilibrar o direito de cada individuo ter acesso aos serviços públicos essenciais com o direito de a coletividade ter o serviço de fornecimento de água prestado de forma eficiente. Assim, se o corte muitas vezes é permitido no intuito de proteger a coletividade que paga pelo serviço, o mesmo não pode ser realizado à revelia de condições mínimas garantidoras da dignidade de cada pessoa humana. Neste tocante, visa-se proibir o corte nos dias que menciona.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 863/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 480/2019

Dispõe sobre a inserção de placas nos hospitais da rede privada do Estado de Minas Gerais, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de urgência e emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de placas visíveis nos hospitais da rede privada do Estado de Minas Gerais, informando sobre a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza a fim de possibilitar os atendimentos em hospitais e clínicas particulares conveniados aos planos de saúde.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na imposição de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) corrigidos pelo IPCA, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado Betão (PT)

Justificação: A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) condena a exigência de cheque caução ou qualquer outro tipo de garantia financeira como pré-requisito para atendimento em hospitais e clínicas particulares conveniados. aos planos de saúde.

Todavia, alguns hospitais do estado vêm descumprindo a instrução da ANS. por meio da exigência do cheque caução. Essa postura constrange os consumidores que procuram atendimento hospitalar na rede conveniada com o seu plano de saúde.

Diante desse cenário, nosso projeto de lei visa dar mais aplicabilidade a instrução normativa da ANS, protegendo os consumidores, por meio da divulgação ampla de tal proibição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 481/2019

Torna obrigatória a afixação de placa e ou cartaz nos Cartórios de Registro do Estado de Minas Gerais informando sobre os atos de sua competência que são sujeitos à gratuidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Cartórios do Estado de Minas Gerais, deverão afixar placas ou cartazes, em local visível ao público, informando sobre os atos de sua competência que são sujeitos à gratuidade da emissão de certidões e dispensa de emolumentos, acorde leis estaduais e federais especificamente àquelas determinadas pelo artigo 30 da lei 6015/73 com as alterações da lei 9.534/97, pelo artigo 1512 do Código Civil de 2002, pelo artigo artigo 98,§ 1º, inciso IX do novo CPC de 2015 (lei 13.105/2015).

Art. 2º – A placa ou cartaz terão, no mínimo, a dimensão de 50 (cinquenta) centímetros na horizontal e 40 (quarenta) centímetros na vertical.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará no que couber e no que não conste nesta lei, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data da publicação, definindo as secretarias, órgãos, departamentos, e/ou autoridades competentes, para notificação dos cartórios atingidos pelos dispositivos desta lei, assim como, para divulgação, orientação, fiscalização e os demais atos necessários a prática e ao cumprimento desta lei.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado Betão (PT)

Justificação: Os cidadãos que litigam judicialmente sob o pálio da assistência judiciária gratuita não pagam emolumentos de qualquer ato notarial que seja necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Assim, dispõe a previsão normativa inserta no artigo 98, parágrafo 1º, inciso IX do novo CPC, Lei 13.105/2015:

Art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º – A gratuidade da justiça compreende: [...].

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Os cidadãos também não pagam por certidões de nascimento e óbito desde que sejam a primeira via, acorde artigo 1512 do Código Civil de 2002:

Art. 1.512 – O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Por fim, os cidadãos, que ainda sejam reconhecidamente pobres, acumulam também isenção em outras certidões conforme determina o artigo 30 da lei 6015/73 com as alterações trazidas pela lei 9534/97.

Art. 30 – Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º – Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º – O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

Diante desse quadro, esse projeto de lei visa deixar mais claro para o cidadão o seu direito aos atos gratuitos que estão sob competência dos cartórios de Juiz de Fora, ampliando o direito constitucional do cidadão à publicidade e ao acesso à informação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 482/2019

Proíbe, no Estado, a instalação de minerodutos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no Estado, a instalação de minerodutos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado João Vítor Xavier, vice-presidente da Comissão de Minas e Energia (PSDB).

Justificação: Os minerodutos são tubos que transportam minério de ferro até o local do beneficiamento, por meio de um grande volume de água. Todavia, essa prática tem sido alvo de críticas por colocar em risco o abastecimento de água de comunidades rurais e de municípios.

O uso indiscriminado da água por mineradoras suprime outras possibilidades de consumo desse recurso e acaba inibindo o desenvolvimento dessas regiões. Projetos de saneamento básico, agricultura, pecuária, construção e manutenção de escolas rurais e hospitais, entre outros, são prejudicados com o uso da água para os minerodutos e no períodos de seca, o problema se agrava.

Além disso, as mineradoras fazem a captação da água para uma atividade altamente lucrativa, levando o recurso hídrico do Estado, mas não pagam nenhuma compensação por esse uso. Ambientalistas denunciam que a utilização das águas no transporte do minério contamina áreas subterrâneas, além de desmatar e suprimir áreas de recarga hídrica e de nascentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.221/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 483/2019

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao município de Salinas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC -342, na Avenida Três de Maio compreendido entre os Km 293,6 (quilômetro duzentos e noventa e três e seiscentos metros) e Km 295 (quilômetro duzentos e noventa e cinco), com extensão de de 1,4 Km (um quilômetro e quatrocentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao município de Salinas a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput deste artigo integrará o perímetro urbano do município de Salinas e destina-se a instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto de doação de que trata esta Lei, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta Lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo 2º.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: O presente projeto tem por objetivo a transferência ao Município de Salinas do trecho da Rodovia Rodovia MGC - 342, compreendido entre os Km 293,6 (quilômetro duzentos e noventa e três e seiscentos metros) e Km 295 (quilômetro duzentos e noventa e cinco), com extensão de de 1,4 Km (um quilômetro e quatrocentos metros), que já possui características urbanas, com residências e lotes servidos por rede de água, rede de energia elétrica (incluindo iluminação pública), telefonia fixa etc e está inteiramente dentro dos limites do Município.

Em complemento, o município de Salinas já considera o logradouro como "Avenida Três de Maio", emitindo certidões de número e arrecadando IPTU como tal, o que implica em uma dualidade de designações que o presente ato tem o objetivo de dirimir (o mesmo local é, para o Estado, um trecho da rodovia MGC - 342; assim como é, para o município de Salinas, a Avenida Três de Maio).

Ressalte-se que o projeto não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso continuará sendo utilizado como via urbana.

A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que deixará de integrar o domínio público estadual e, conseqüentemente, o município assumirá exclusivamente a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 484/2019

Altera a Lei 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o *marketing* direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei 19.095, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de *marketing* direto ativo ou realizar cobranças de dívidas a qualquer consumidor:

- I – nos domingos e feriados, em qualquer horário;
- II – de segunda-feira a sexta-feira, entre 18 horas e 9 horas;
- III – no sábado, fora do período entre 10 horas e 13 horas.

§ 1º – É vedado ao fornecedor realizar, até mesmo por números aleatórios, mais de duas chamadas telefônicas, completadas ou não, ou contatos por meio eletrônico para o mesmo consumidor no mesmo dia.

§ 2º – No caso de cobranças em que o consumidor comunicar o pagamento da dívida, fica vedado ao fornecedor reiterar as ligações pelo período de compensação bancária.

§ 3º – O descumprimento das regras estipuladas neste artigo é considerado prática abusiva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Elismar Prado (Pros)

Justificação: A Constituição Federal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 24, inciso VIII, estabelece que compete aos Estados legislar sobre a defesa e o dano ao consumidor.

Este projeto pretende combater a prática abusiva das ligações realizadas por fornecedores, seja para o oferecimento de produtos ou serviços, seja para cobrança de débitos, aprimorando a lei estadual, limitando esse abuso que ultrapassa os limites do incômodo e do constrangimento. Há casos relatados por consumidores em que empresas realizam ligações utilizando números aleatórios por mais de cinco vezes em único turno do dia. As ligações acontecem até mesmo no caso de cobranças de dívidas em que o consumidor já comunicou o pagamento. Muitas ainda sequer são completadas e ocorrem por meio de um sistema de computador que programa as ligações ultrapassando totalmente o limite da razoabilidade.

A proposição, portanto, é de extrema importância para assegurar o direito do consumidor.

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 485/2019

Dispõe sobre a responsabilidade civil dos Cartórios por danos materiais e morais originados em razão de fraudes documentais cometidas mediante utilização de documentos por eles confeccionados ou registrados, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todos os Cartórios de Notas e de Registros do Estado de Minas Gerais ficam responsáveis por indenizar o(s) prejudicado(s) pelos danos materiais e morais eventualmente causados em razão de fraudes documentais cometidas mediante utilização de documentos por eles confeccionados ou registrados.

Art. 2º – Os cartórios responderão, ainda, de forma objetiva pelos atos dos seus oficiais e prepostos que, no exercício de suas funções, causarem danos a terceiros de boa fé.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 486/2019

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado.

Art. 2º – É de dever do Estado de Minas Gerais prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – Serão assegurados à criança ou ao adolescente sob jurisdição do Estado seus direitos e garantias fundamentais, vedado ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º – A política de que trata esta lei será desenvolvida através de um conjunto articulado de ações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da sociedade civil e da integração com a União e os municípios.

Art. 4º – A Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes orienta-se pelos seguintes princípios:

I – garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes;

II – garantia da ação permanente e articulada entre públicos e privados e a sociedade civil;

III – garantia da observância integral às deliberações aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA;

IV – garantia da proteção integral à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos e em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

V – reconhecimento da família como locus prioritário e irradiador de ações públicas;

VI – reconhecimento do conselho tutelar como instância legítima de proteção e defesa do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII – garantia de que as redes de ensino, saúde, segurança pública e assistência social sejam locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de ocorrência de violência, abuso ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes.

Art. 5º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – dotar as redes públicas de ensino, saúde, segurança pública e assistência social de instrumentos permanentes, capazes de identificar indícios de todas as formas de violência sexual contra a criança e o adolescente;

II – oportunizar a discussão e formação permanente sobre a questão da violência sexual contra a criança e o adolescente;

III – contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos da criança e do adolescente;

IV – contribuir com os demais entes públicos no enfrentamento das práticas de violência, abuso e exploração sexual contra a criança e o adolescente;

V – promover nas instituições públicas estaduais competentes um ambiente propício para o acolhimento de denúncias e notificações;

VI – garantir a adoção de providências e encaminhamentos decorrentes das denúncias e notificações registradas;

VII – desenvolver ações intersetoriais voltadas à proteção das vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

Art. 6º – São instrumentos da política de que trata esta lei:

I – o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aqui definido como o conjunto de informações, diagnósticos, objetivos, metas, estratégias e instrumentos de mobilização, execução e avaliação que consubstancia, organiza e integra o planejamento e as ações da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes aprovado pelo CEDCA;

II – o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;

III – a rede de proteção, identificada como um conjunto de agentes institucionais governamentais e não governamentais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes.

IV – o protocolo de humanização no atendimento às vítimas de violência sexual do Estado – Decreto nº 46.242, de 15 de maio de 2014;

V – as campanhas permanentes de mobilização para o enfrentamento de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI – o Observatório de Violência contra a Criança e o Adolescente, constituído do sistema informatizado de dados, com base em pesquisas, estudos e análises das características das violências praticadas contra crianças e adolescentes, que analisa os efeitos e a extensão da violência, bem como os fatores de vulnerabilidade, para subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII – o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e o Adolescente, caracterizado como um instrumento institucional de caráter financeiro complementar, destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta lei;

VIII – as notificações previstas na legislação protetiva de crianças e adolescentes;

IX – a implementação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Sipiá – em todo o Estado.

Art. 7º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – violência sexual – toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais, por meio de força física, de influência psicológica – intimidação, aliciamento, sedução – ou do uso de arma ou droga;

II – abuso sexual – utilização do corpo de criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual para a satisfação de pessoa adulta ou de adolescente mais velho, baseado em relação desigual de poder.

III – exploração sexual – utilização sexual de criança ou adolescente com intenção de lucro financeiro ou de outra espécie.

Art. 8º – Os princípios, objetivos, ações e serviços da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes poderão ser estendidos para as redes privadas de ensino, saúde e assistência social.

Art. 9º – Os órgãos públicos, especialmente das áreas de educação, saúde, esporte, turismo, assistência social e segurança pública, ficam obrigados a proceder à notificação aos órgãos públicos competentes para o recebimento de denúncias de violência, abuso e exploração de crianças e adolescentes

Art. 10 – O chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da administração pública estadual no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do permissivo legal contido no art. 7º da Lei nº 10.501, de 1991, tem como uma das suas atribuições institucionais formular política pública no âmbito estadual sobre direitos de crianças e adolescentes. Nessa vertente legislativa é que extraindo do contexto notório sobre a violência, o abuso e a exploração sexual de criança e adolescente, como um fenômeno crescente e gerado, especialmente, no âmbito do relacionamento mais próximo das vítimas como, por exemplo, padrastos, companheiros, ex-companheiros, pais, tios, parentes, vizinhos e amigos, segundo os dados constantes dos arquivos das pesquisas divulgadas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, é que se pretende seja instituído no Estado de Minas Gerais, mediante lei, uma política estadual de prevenção, enfrentamento de violências, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com o objetivo de dotar as nossas instituições de instrumentos e mecanismos destinados ao combate efetivo desse tipo de violência ultrajante que vem marcando a nossa população infanto juvenil.

Este projeto de lei pretende, assim, regular as ações de garantia à preservação dos direitos da criança e do adolescente no Estado, conforme preceituam a Constituição Federal e a Estadual, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a integrar o rol legislativo que regulamenta a política brasileira de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Pelos motivos apresentados, conclamo os meus pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 487/2019

Institui no âmbito do transporte coletivo intermunicipal, sob a jurisdição do Departamento de Estrada de Rodagens de Minas Gerais – DER MG, "Sistema de Alerta de Segurança".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Toma-se obrigatório que as empresas concessionárias do Sistema de Transporte Intermunicipal, coloquem em cada veículo, um sistema que será acionado com os dizeres “socorro” – toda vez que houver uma situação de violência no interior do veículo.

§ 1º – Por situação de violência, entende-se tentativa de assalto, assédio, sexual, racista e homofóbico, bem como quaisquer outras formas de violência que coloque em risco a integridade moral e física dos passageiros, motoristas e cobradores.

Art. 2º – A adoção do Sistema de Alerta de Segurança, não pressupõe aumento no custo da passagem.

Art. 3º – Caberá ao Departamento de Estrada de Rodagens – DER, em um prazo de 03 meses, normatizar o “Sistema de Alerta de Segurança”, definindo com as empresas concessionárias o espaço externo do veículo, onde constará os dizeres “Socorro”.

§ 1º – Caberá ainda ao Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais, fiscalizar o cumprimento desta Lei, dando ciência as autoridades policiais.

Art. 4º – As empresas concessionárias disporá do prazo de seis meses, contados a partir da Normatização do procedimento pelo Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais – DER, para a instalação do Sistema de Segurança,

Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2019.

Deputado Professor Irineu (PSL)

Justificação: As constantes ocorrências policiais registradas no transporte coletivo intermunicipal, sobretudo na Região Metropolitana de Belo Horizonte, colocando os passageiros, motorista e cobradores em constante perigo, justifica a adoção de tal medida, que será sempre acionada pelo motorista, toda vez que verificar uma situação de perigo, no interior do veículo.

Constantemente tem ocorrido situações de violência no interior dos veículos, principalmente de tentativas de assalto e assédio sexual contra as mulheres, por isso, é necessário a intervenção do Estado, visando proteger a integridade moral e física dessas pessoas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.276/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 491/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários e sanitários familiares em estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Minas Gerais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas ficam obrigados a instalar fraldários e sanitários familiares em seus espaços.

§ 1º – Entende-se por fraldário a instalação especial destinada à troca de fraldas de crianças de até 3 (três) anos de idade.

§ 2º – Entende-se por sanitário familiar a instalação destinada a crianças de até 10 (dez) anos de idade acompanhadas do respectivo responsável.

Art. 2º – Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos sanitários, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único – Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º – Os estabelecimentos já em funcionamento adaptar-se-ão no prazo de 6 (seis) meses a contar da regulamentação desta Lei.

Art. 4º – Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2019.

Deputado Arlen Santiago (PTB)

Justificação: Os fraldários majoritariamente são dirigidos exclusivamente às mães. Essa mentalidade, que parece óbvia à primeira vista, estimula o raciocínio de que ao cuidado com os filhos e filhas é responsabilidade exclusiva das mulheres.

Além disso, ignora a nova configuração da família brasileira, com grande número de ex-casais e casais homoafetivos com crianças pequenas.

Os homens acompanhados de seus filhos e filhas precisam ter um espaço para a troca de fraldas e crianças pequenas que já utilizam sanitários, precisam de um espaço em que possam ser acompanhados pelos seus responsáveis, por isso a construção de sanitários familiares também são necessários.

Em resumo, trata-se o presente projeto não apenas de garantir que homens e mulheres possam ter garantido seu acesso, sem constrangimentos, aos fraldários e sanitários familiares. Mas além, trata-se de um projeto pedagógico, que visa uma mudança cultural, alertando para o fato de que esses cuidados são responsabilidade tanto dos pais como das mães. Por essas razões, convoco os nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leandro Genaro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.041/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 493/ 2019

Dispõe sobre a gratuidade do reconhecimento voluntário da paternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECRETA:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a isenção de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária sobre o ato de averbação e de emissão de certidão, oriundo de reconhecimento voluntário de paternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º – Em atendimento ao disposto no caput no artigo 1º insira-se inciso XI ao art. 20 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 20 – ...

XI – reconhecimento de paternidade com a consequente averbação e emissão de certidão em assento de registro civil -

§ 2º – A compensação da gratuidade estabelecida será suprida, quanto aos emolumentos do oficial de registro, no tocante a averbação e certidão, por meio do sistema preconizado pelo capítulo IV da citada lei 15.424/2004.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2019.

Deputada Ione Pinheiro

Justificação: O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, sendo que o presente projeto objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

A declaração de paternidade pode ser feita espontaneamente pelo pai ou solicitada por mãe e filho. Em ambos os casos, é preciso comparecer ao cartório de registro civil mais próximo do domicílio para dar início ao processo. O reconhecimento de paternidade foi facilitado pelo Provimento n. 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu um conjunto de regras e procedimentos para agilizar esse tipo de demanda.

Caso o reconhecimento espontâneo seja feito com a presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no cartório onde o filho foi registrado, a família poderá obter na hora o novo documento.

O IBGE constatou que 20% das pessoas no Brasil não possuem registro da paternidade na certidão de nascimento. O Executivo e o CNJ lutam para reduzir o sub-registro de nascimento. Mas, por outro lado existe esta questão de que as mães precisam registrar rapidamente seus filhos e muitas vezes registram sem constar o nome do pai, porém depois o custo aumenta substancialmente para inclusão da paternidade.

Por outro lado, observa-se que muitos desejam reconhecer voluntariamente a paternidade, mas não tem condições para pagarem pelos emolumentos e taxa de fiscalização do ato.

Mesmo em menor número de casos pois que a maioria de reconhecimentos advém do procedimento perante o Ministério Público ou o Judiciário nos moldes da lei federal 8.560 de 29 de dezembro de 1.992 que “Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”. Nela também está possibilidade legal (art. 1º, inciso I, e, II) de voluntariamente ocorrer o reconhecimento.

Apesar de se poder alegar que haveria gratuidade para carentes, isto na prática é utopia, pois os cartórios negam este direito frequentemente e não há fiscalização e nem critérios objetivos para se definir esta condição de carência. No Estado de Pernambuco a Corregedoria baixou ato normativo entendendo que a averbação da paternidade é direito fundamental e então deve ser gratuita automaticamente, inclusive pelo fato de que o registro de nascimento é gratuito, logo a averbação também deve ser.

Também deve ser carreada a lei federal 9265/96 que estatui no art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Ora, se o registro de nascimento é gratuito, então a averbação de dado fundamental a este registro também o deve ser. Portanto, a averbação de paternidade no registro de nascimento integra o próprio documento em si, logo é inerente à dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais ao exercício da cidadania plena.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 494/2019

Cria o Polo Mineiro de incentivo a Suinocultura e da outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado, na região do Vale do Piranga, o Polo Mineiro de incentivo a Suinocultura.

Parágrafo único – Integram o polo de que se refere o Caput desse artigo os municípios de Ponte Nova, Rio Doce, Barra Longa, Guaraciaba, Acaiaca, Urucânia, Jequeri, Guaraciaba, Santo Antônio do Gramma, Piedade de Ponte Nova, Oratórios, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Amparo do Serra.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – Fortalecer a cadeia produtiva da criação de suínos;

II – Incentivar a produção, a comercialização, e o desenvolvimento da suinocultura;

III – Contribuir para geração de emprego e aumento de renda, mediante ações planejadas para o setor produtivo;

IV – Estimular a melhoria da qualidade dos produtos derivados dos animais, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

V – Contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – Compete ao Poder Executivo estadual:

I – Promover o desenvolvimento do polo, objetivando o fortalecimento da cadeia produtiva de produtos derivados dos suínos;

II – Promover ações de capacitação comercial e gerencial para os produtores;

III – Criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção;

IV – Propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de créditos especiais para subsidiar as atividades derivadas da suinocultura.

V – Implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na atividade;

VI – Destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VII – Fornecer assistência técnica aos suinocultores, a qual será gratuita para a agricultura familiar;

VIII – Desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, suinocultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IX – Criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de indústrias de produtos derivados de suínos;

X – Criar, nas instituições bancárias oficiais, linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da suinocultura estadual.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes do setor e das entidades privadas ligadas à comercialização de suínos e derivados.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2019.

Deputado Thiago Cota (MDB)

Justificação: Os municípios da região do Vale do Piranga têm se destacado cada vez mais pela criação e comércio de suínos. Em várias das cidades que compõem a região, essa atividade já representa parte significativa da economia local, gerando empregos e renda para os moradores.

Com um plantel de 273.197 matrizes, Minas Gerais figura entre os principais Estados produtores de suínos do país, abrigando 16% do rebanho nacional, ocupando o terceiro lugar no ranking em número de matrizes. (Dados de 2017 da ABCS).

Dessa forma, é mais que nítido a necessidade em se criar um polo de incentivo a prática da suinocultura, e nada mais justo e correto que seja na região do vale do piranga, onde se concentra 30% de toda carne suína produzida no Estado de Minas Gerais.

Por fim, o reconhecimento como Polo Mineiro de suinocultores é um importante passo na consolidação da prática local e Estadual, incentivando o crescimento da renda familiar e de pequenas empresas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N 495/2019

Dispõe sobre proibição do fornecimento de energia elétrica e água nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECRETA:

Art. 1º – Ficam as concessionárias e permissionárias de energia elétrica e água proibidas de interromper, por motivos de inadimplência de seus clientes, o fornecimento desse serviços:

§ 1º – das 12(doze) horas de sexta-feira às 8 (oito) horas da segunda-feira. Subsequente; e

§ 2º – das 12 (doze) horas do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo municipal às 8 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º – Em caso de interrupção de energia elétrica e água as concessionárias e permissionárias deverão comunicar aos seus clientes com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo as interrupções emergenciais.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Professor Irineu (PSL)

Justificação: A interrupção do fornecimento de serviço essencial como energia elétrica e água em véspera de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, feriados, via de regra, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu débito imediatamente.

Assim, o cliente prejudicado fica sem poder recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, porque os setores de atendimento só funcionam em horários comerciais dos dias úteis.

O serviço de fornecimento de energia elétrica e água são considerados essenciais, uma vez que garante, entre outros serviços, as condições mínimas de dignidade para a sobrevivência de uma família. A Constituição Federal em seu art. 1º III, aponta como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, e a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água atenta contra a vida.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços devem ser feitas, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento, e também do pronto retorno do seu fornecimento.

A presente iniciativa visa a evitar que os consumidores sejam prejudicados com a falta de energia elétrica e água por um longo período. Dessa forma, assegura-se à comunidade do direito de não ter o inconveniente cortes do serviços durante o gozo do descanso, podendo o cliente efetuar a quitação das tarifas na semana seguinte ou após o feriado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 863/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 496/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas da rede pública ou privada apresentarem o Cartão de Vacinação no ato da matrícula no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória, em todo o território de Minas Gerais, a apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula dos alunos de até os 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º – O Cartão de Vacinação deverá estar atualizado, contendo os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º – A matrícula poderá ser realizada sem a apresentação da Carteira de Vacinação, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para adoção das ações cabíveis.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2019.

Carlos Henrique (PRB)

Justificação: É sabido que as Escolas são o centro de formação para todas as áreas da vida, um fator crucial para formação do cidadão. A saúde é parte importante desse processo, por este motivo, se faz necessário a apresentação do Cartão de Vacinação atualizado no momento da matrícula do aluno.

O objetivo deste Projeto de Lei é resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais a obrigação de promover a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme estabelece o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90).

A vacinação é fundamental no combate às doenças, evita a proliferação, ajuda a reduzir a incidência da poliomielite, sarampo e tétano e diminui o risco de contaminação que pode acarretar a morte.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.029/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 497/2019

Dispõe sobre a preferência para o uso de assentos nos veículos de transporte público coletivo no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os assentos dos veículos do transporte público coletivo que atuem no Estado de Minas Gerais, passam a ser preferenciais aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nesta condição incluídas as obesas que apresentem dificuldade de locomoção.

Art. 2º – Para efeito desta Lei considera-se:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, tais como paraplegia, tetraplegia, deformidade em membros;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma;

III – deficiência visual: cegueira, baixa visão ou outros casos em que este sentido esteja gravemente comprometido;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como cuidado pessoal, habilidades sociais, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho, entre outras;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 1º – Para usufruir da preferência de que trata esta Lei o beneficiário deverá apresentar, se necessário, documento de identidade e o laudo médico atestando a sua condição especial.

§ 2º – No prazo de até trinta dias da publicação desta Lei deverão ser afixados nos veículos de que trata o art. 1º avisos de advertência à preferência de que trata esta Lei Decreto, em dimensões e locais de fácil visualização.

§ 3º – A resistência injustificada da preferência de que trata o caput do art. 1º sujeita o infrator à multa de cem reais e ao desembarque compulsório.

§ 4º – Para cumprimento do disposto no § 3º o condutor do veículo deverá acionar a Guarda Municipal ou Polícia Militar, o agente de segurança pública ou privada competente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Dispõe sobre a aptidão dos cirurgiões oncológicos realizarem cirurgias em instituições de saúde credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor dos procedimentos cirúrgicos oncológicos realizados nos hospitais gerais, ainda que não sejam exclusivos para o tratamento do câncer, será o mesmo contido na tabela de procedimentos da oncologia estipulado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se somente a hospitais e instituições de saúde que tenham em seu corpo clínico profissionais com título de especialização em oncologia.

Art. 2º – Os hospitais de que trata esta lei deverão estar estruturados para a realização de cirurgias de média e alta complexidade.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2019.

Deputado Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de tornar mais efetivo o tratamento aos pacientes oncológicos reduzindo tempo de espera, tratamentos oportunos com maior benefício e menor custo. Estudos do Tribunal de Contas da União, que fez auditoria na política de atendimento ao câncer, conforme publicação do jornal Folha de São Paulo (novembro/2011) demonstram que o paciente espera mais de 100 dias para iniciar o tratamento. Do custo oncológico: 74% quimioterapia, 11 % radioterapia, 10% cirurgia e 5% outros. Os que mais esperam são pacientes com indicação de cirurgia e radioterapia, porque os procedimentos são poucos remunerados e acarretam prejuízos para as instituições. Enquanto que a quimioterapia por forças das indústrias farmacêuticas, não há fila de espera, às vezes excesso de indicações, vai além da demanda. Padrão internacional indica o início do tratamento ao tumor em no máximo 30 dias após o diagnóstico. O que é feito no Reino Unido e Canadá e outros países.

A cirurgia oncológica demanda conhecimento específico do profissional, com maiores chances de bons resultados. Todavia, muitos hospitais não oncológicos possuem em seus corpos clínicos esses profissionais, mas que ficam impossibilitados de realizarem cirurgias oncológicas uma vez que a remuneração do procedimento é cerca de 5 vezes menor que as praticadas nos hospitais exclusivos para tratamento oncológico. Como exemplo, uma colestomia radical oncológica consta na tabela o valor total de R\$6.340,82, sendo serviço hospital R\$5.170,56 e serviço profissional R\$1.170,26, em um hospital de média e alta complexidade. Enquanto que em um hospital não oncológico, o valor total da tabela referente à mesma cirurgia é de R\$1.403,91, sendo serviço hospitalar R\$1.147,33 e serviços profissional R\$256,58. Vale ressaltar que a cirurgia tecnicamente é idêntica, tanto no porte cirúrgico, materiais, insumos utilizados e cuidados hospitalares dispensados nesse tratamento. Ou seja, são dois pesos e duas medidas. O paciente terá melhor resultado quanto mais oportunamente ele obter seu tratamento. Esta lei visa garantir que os paciente sejam tratados com maior rapidez, evitando transferência para outros hospitais, muitos deles com filas de meses. O próprio sistema de saúde autoriza a cirurgia em hospitais gerais e instituições não oncológicas. Então, qual a razão desta aberrante desigualdade de valores, sendo que as cirurgias são realizadas por profissionais igualmente habilitados.

Diante da relevância desta proposição conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 499/2019

Determina o repasse automático dos valores cabíveis aos Municípios por determinação do artigo 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar 63/90 referentes ao recebimento de IPVA e ICMS pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei se aplica às instituições bancárias responsáveis pelas operações de recebimento de IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores) e ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) dentro do Estado de Minas Gerais, responsáveis por repassar automaticamente, os valores cabíveis aos municípios, por determinação do artigo 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar 63/90 referentes ao recebimento de IPVA e ICMS.

§ 1º – O estabelecimento oficial de crédito, agente arrecadador do IPVA, reservará 50% (cinquenta por cento) do valor recebido durante a semana e depositará diretamente nas contas dos municípios os valores pertinentes a esses, sem que este valor passe pelo caixa do Estado.

§ 2º – O ICMS recebido pelas instituições bancárias responsáveis durante a semana, será depositado, até o segundo dia útil da semana subsequente, diretamente nas contas dos municípios, aplicando-se as normas pertinentes para o cálculo devido para cada município, previstos em legislação própria, sem integrar primeiro o caixa do Estado.

Art. 2º – Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta, diretamente e sem passar pelo caixa do estado.

§ 1º – É de inteira responsabilidade do banco que operacionaliza os recebimentos de IPVA e ICMS esse repasse na conta dos municípios, sendo o mesmo responsabilizado civil e administrativamente pelos repasses não efetuados no prazo previsto, sujeitos às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 2º – Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 3º – O Estado pode condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, devendo informar ao estabelecimento oficial de crédito os municípios que se encontram inadimplentes.

Art. 4º – Fica o diretor estadual do estabelecimento oficial de crédito bem como o diretor nacional da instituição, solidariamente responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º – A instituição bancária que deixar de cumprir o estabelecido nesta lei deverá arcar com patrimônio próprio pelo pagamento devido a título da parcela de IPVA e ICMS não repassado na data correta, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção pela taxa SELIC desde a data que os valores deveriam ser creditados ao município.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2019.

Deputado Hely Tarquínio (PV)

Justificação: A Constituição Federal prevê, em seu artigo 158, que PERTENCE aos municípios 50% do IPVAe 25% do ICMS arrecadado.

Art. 158 – Pertencem aos Municípios:

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Todavia, essa garantia constitucional que assegura os recursos municipais não vem sendo cumprida, já que o Estado vem retendo desde novembro de 2017 os recursos dos municípios. Pode-se notar, por uma análise do que dispõe nossa Carta Magna, que os recursos constitucionais previstos aos municípios sequer chegam a configurar repasse porque a Constituição ou a Lei Complementar 63 que disciplinam esse direito não falam, em momento algum, que o Estado deve arrecadar e repassar aos municípios tais valores. Não se trata de repasse embora seja comumente tratado como repasse, trata-se de um recurso que PERTENCE AOS MUNICÍPIOS. Se o Recurso pertence aos municípios não existe necessidade de passar pelo Caixa do Estado antes de ir ao Município. Note-se que em nenhum lugar no arcabouço legal existe tal previsão. Nenhuma norma, nem sequer decreto, determina que os recursos de titularidade do município, apurados por meio de ICMS e IPVA necessitam, por obrigação legal, passar pelo Estado.

A LC 63 vai além e preceitua que cabe ao Banco designado a fazer a operação o dever de fazer o “repasso” aos municípios.

“Art. 5º – Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.”

Esse dispositivo é repetido no presente projeto de lei. Ademais, a LC 63 determina que o Banco tem RESPONSABILIDADE PELA NÃO OCORRÊNCIA DO REPASSE AOS MUNICÍPIOS, ideia que repetimos no presente projeto de lei.

A Lei Complementar ainda diz que o IPVA deve ser repassado imediatamente e preceitua que o ICMS tem que ser repassado integralmente até o segundo dia útil da semana subsequente ao recolhimento. Existe prazo definido em lei. Existe a obrigatoriedade do Banco em repassar, existe a responsabilização do Banco pelo não repasse. Contudo, a lei e a Constituição vem sendo sistematicamente descumpridas em virtude de tais atrasos.

A proposta de revogação do decreto 47.296/17 do Governo de Minas não resolve o problema dos municípios, pois não há determinação no decreto de que o Banco receptor dos tributos repasse para o Estado os valores ou que este possa retê-los.

O que de melhor forma atende aos direitos dos municípios é a edição de norma que determine a operacionalização do recebimento e repasse dos valores PERTENCENTES aos municípios sem que esses sequer passem pelos Estados, constituindo um direito pleno tal qual se encontra na Constituição.

Se os repasses forem automáticos e disciplinados, realizados diretamente pelo Banco receptor, não poderá se consubstanciar qualquer ato do executivo que futuramente venha a suprimir esse direito do município, a não ser que o faça por meio de projeto de lei aprovado pelos representantes do povo, na ALMG.

Cumpra asseverar que o projeto de lei NÃO CRIA OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO, criando sim obrigações às instituições bancárias. Se consubstancia em um direito liberal, um direito de não atuação estatal sobre um direito dos municípios. Um direito a não interferência.

Dessa forma, o projeto não possui vício de iniciativa.

Ainda que se alegue que é de competência do BACEN/União disciplinar sobre direito financeiro, ressalta-se que é de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal a legislação sobre direito financeiro, cabendo a União disciplinar normas gerais e aos Estados as normas especiais. Assim, o Estado pode sim, disciplinar sobre operacionalização, pois é uma norma procedimental dos bancos.

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Não poderia o presente projeto criar normas gerais para atuação do Banco, mas pode, e deve, a ALMG, criar normas de operacionalização, ainda mais quando beneficiam a coletividade, os municípios, o cidadão.

Com a aprovação do presente projeto, os Bancos deverão, ao receber o dinheiro proveniente de ICMS ou IPVA, separar NA FONTE, o que é cabível aos municípios. Esses valores serão apurados durante a semana e depositados no segundo dia útil da semana subsequente DIRETAMENTE na conta dos municípios, sem passar pelo caixa do Estado de Minas.

A apuração dos valores referentes ao IPVA é uma operação simples, pois é exatamente metade (50%) dos valores arrecadadas. Quanto ao repasse do ICMS, o Estado, por meio da SEFAZ, publica mensalmente uma tabela com índices cabíveis aos municípios da parcela arrecadada, os Bancos devem receber os valores do ICMS, guardar até o último dia da semana e aplicar sobre o valor total, o índice prescrito. Dessa forma, o banco, por meio de uma simples tabela de Excel, consegue apurar o valor devido a cada município naquela semana.

O presente Projeto de lei evita uma injustiça severa com os municípios, detentores de uma maior parcela de competências na Constituição e de poucos recursos financeiros para cumprimento de suas obrigações e que, além disso, vem sendo sistematicamente tolhidos de seu direito.

A aprovação do presente projeto, restabelece, por meio desta Conspícua Casa, o direito básico dos municípios, resolve o problema e resguarda as instituições bancárias que poderão voltar a fazer os repasses normalmente sem o aval do Estado.

Visando uma melhora considerável na situação financeira dos municípios e dos cidadãos de Minas e uma possível solução no problema dos repasses é que esperamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 500/2019

Dispõe sobre a revogação da Lei n. 22.944, de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogada a Lei n. 22.944, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura, bem como sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Coronel Sandro, vice-líder do Governo (PSL).

Justificação: No âmbito nacional, o projeto de revogação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada Lei Rouanet, que criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac já está tramitando no Congresso Nacional, sendo proposição sugerida pela iniciativa popular, que reuniu milhares de assinaturas em petição pública.

Igualmente, no âmbito estadual, impõe-se a revogação da Lei de Incentivo Cultural do Estado, que atualmente é disciplinada pela Lei n. 22.944, de 15 de junho de 2018.

Sem dúvida, os projetos que são financiados pela receita do ICMS, mediante dedução por parte das empresas, em sua maioria, abrangem apenas uma ínfima parcela de pessoas, que em sua suprema maioria possui plenas condições financeiras de custear seus próprios eventos artísticos e culturais enquanto que o povo sofre todos os dias em todos os setores. Mais do que isso, a ideia de que o Estado deve ser o detentor da escolha de financiamentos para os diversos segmentos culturais da humanidade é centralizadora e patriarcal, haja vista que a construção cultural de um povo acontece na cidade, e não no Estado ou País, sendo o imaginário da cultura estadual e nacional o imaginário do produto final daquilo que é produzido nas pequenas cidades.

O atual momento da vida nacional, com um novo olhar sobre o gasto do dinheiro público, sinaliza para que não seja despendido nenhum centavo que sai do bolso do contribuinte com projetos culturais concentrados nas mãos de poucos e que não atingem a finalidade social pretendida.

A receita tributária estadual deve ser destinada na sua integralidade às demandas diretas da população, como saúde, educação, segurança pública, sendo certo que a arte e a cultura não devem ser financiadas com recursos públicos.

Sendo o Estado de Minas Gerais uma referência nacional em patrimônio histórico e artístico, inclusive reconhecido pela Unesco, importante realçar que o projeto de lei em tela não visa diminuir a importância desse patrimônio, que deverá permanecer sob a conservação, guarda e vigilância de órgãos já existentes e especializados para tal finalidade, destacando-se no Estado de Minas Gerais o Iepha – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico.

Ademais, a arte e a cultura, que são ricas em Minas, devem ser conduzidas pelos próprios segmentos positivos da sociedade, variando em todo o território mineiro de acordo com cada região e gosto de cada um, não sendo plausível que os recursos públicos sejam utilizados para financiar projetos culturais escolhidos para ficar concentrados nas mãos de poucos, inclusive nas mãos de empresas especializadas na montagem desses projetos, violando o próprio princípio da isonomia, eis que nem todas as importantes manifestações culturais e artísticas são atendidas.

Cresce cada vez mais no país, diante das milhares de manifestações pelo fim da Lei Rouanet em âmbito nacional, e o mesmo raciocínio deve ser aplicado no âmbito de nosso Estado, que a arte e a cultura devem ser amparadas pela livre e espontânea

vontade individual, proporcionando assim aos promotores da cultura e da arte a liberdade da cobrança de valores financeiros referentes à venda e comercialização de seus produtos e serviços, cobrança de ingressos, etc.

Do mesmo modo, proporcionando ao indivíduo a liberdade de julgar a validade do custeio de determinado evento cultural, assim como da iniciativa privada que possui papel essencial dentro deste cenário e deve ser a responsável exclusiva pelo financiamento de tais promoções culturais, sem o uso de dinheiro proveniente da arrecadação de impostos.

Com a revogação da legislação em questão, sugerimos que o valor que anteriormente era dispensado para tal finalidade, seja remanejado para a área da Educação na sua integralidade.

Desta forma, solicitamos o apoio de todos os Pares pela aprovação do presente projeto de lei, que deve ser apreciado em regime de urgência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 501/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de profissional de educação física como responsável técnico nos condomínios edifícios com espaços de academias nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os condomínios edifícios, que disponibilizarem espaços de academias, deverão registrar responsável técnico junto ao Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais – CREF6-MG, quando a atividade física for dirigida e realizada em salas de treinamento físicos.

§ 1º – Os condomínios edifícios deverão ser registrados no CREF6-MG como se fossem pessoas jurídicas e serão isentos ao pagamento da anuidade.

§ 2º – A Responsabilidade Técnica, de que trata o caput, deverá ser exercida única e exclusivamente por Profissional de Educação Física.

§ 3º – O CREF6-MG deverá disponibilizar os formulários, bem como a relação de documentos necessários para o registro do responsável técnico.

§ 4º – O registro do responsável técnico junto ao CREF6-MG, a que se refere o caput deste artigo, será feito de forma gratuita, sem gerar custo aos condomínios edifícios.

Art. 2º – Fica facultado, a cada condômino, contratar um responsável técnico devidamente registrado no CREF6-MG para orientar a sua atividade física.

Art. 3º – O Poder Executivo será auxiliado pelo Conselho Regional de Educação Física na fiscalização da presente Lei.

Art. 4º – A infração ao disposto nesta Lei incidirá em aplicação de multa no valor de até 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (Ufemg).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º – Os condomínios edilícios terão o prazo de 120 dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequação às normas fixadas.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2019.

Tadeu Martins Leite (MDB)

Justificação: A prática de atividade física é sempre importante para se ter uma boa qualidade de vida, mas feita de forma equivocada pode trazer riscos de lesões. A importância do profissional de Educação Física é extrema nesta área, pois ele é o único profissional habilitado e com conhecimento para ministrar a prática da atividade física e do esporte com segurança e coerência na busca dos objetivos procurados pelo praticante.

Este projeto tem o objetivo de promover, num primeiro momento, a proteção dos cidadãos que frequentam os espaços de academia nos condomínios, contra lesões por esforços repetitivos e por mau uso dos aparelhos sem a devida orientação profissional. Objetiva ainda desenvolver na população hábitos saudáveis de vida, como exercícios físicos regulares, que sabidamente proporcionam, além de bem-estar, mais saúde, o que gera impactos positivos na economia e desafoga o sistema público de saúde.

Diante da importância e do alcance da matéria, espero poder contar com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 502/2019

Dispõe sobre não incidência tributária para a aquisição de veículos automotores para uso no transporte escolar, desde que estes veículos sejam adquiridos dentro do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O artigo 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que institui Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, fica acrescido do inciso XXV-A, na seguinte conformidade:

“Artigo 7º – ...

...XXV – ...

XXV-A – A saída, interna ou interestadual, do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessionária, de veículo automotor novo, de fabricação nacional, com características próprias para transporte coletivo de pessoas, para uso exclusivo no transporte escolar, desde que, cumulativamente e comprovadamente, o adquirente:

a) exerça a atividade de transporte escolar autônomo, em veículo de sua propriedade, devidamente regulamentada pela autoridade competente;

b) utilize o veículo exclusivamente na atividade de transporte escolar;

c) não tenha adquirido nos 2 (dois) últimos anos, veículos com isenção de impostos. (NR);

d) se cooperativa, que esteja em seu objeto social a prestação de serviços em transporte escolar."

e) que estes veículos automotores sejam adquiridos em revendedoras ou concessionárias localizadas dentro do Estado de Minas Gerais, para compensar eventuais perdas de receitas tributárias".

Art. 2º – O caput do § 16 do 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que institui Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º – ...

§ 16 – Na hipótese dos incisos XXV e XXV-A do caput desse artigo".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro do ano subsequente.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2019.

Deputado Raul Belém (PSC)

Justificação: O Brasil é um país sazonal, com uma das maiores malhas rodoviárias do mundo, nesse contexto, o transporte escolar se presta a garantir a segurança de crianças e adolescentes, conferindo tranquilidade a seus pais, ao possibilitar o acesso de estudantes às escolas de todos os níveis de ensino em todo o Brasil, nesse especial aspecto, trataremos de trazer benefícios parecidos com os proprietários de locadoras de veículos, motoristas de táxi e algumas pessoas físicas com necessidades especiais.

Revela-se importante asseverar que esses transportadores dos nossos maiores tesouros que são as nossas crianças, muitas delas com necessidades especiais, necessitam possuírem veículos modernos, atualizados e tragam segurança e conforto ao futuro do Brasil e do nosso Estado.

Essa iniciativa, é um instrumento relevante de garantia de permanência e de exercício do direito à educação, cláusula pétrea constitucional e motor do desenvolvimento social e econômico dos países mais desenvolvidos.

Quanto à atividade econômica, é uma prestação de serviços altamente pulverizada, desenvolvida prioritariamente por motoristas autônomos, proprietários de peruas ou micro-ônibus, adaptados às exigências regulamentares para esse tipo de transporte essencial ao acesso à educação.

Diferentemente dos veículos automotores destinados a transporte de passageiros nos serviços de táxi (por motoristas autônomos ou reunidos em cooperativa, que estão isentos do ICMS), o veículo destinado exclusivamente ao transporte de escolares é onerado plenamente pelo referido imposto.

A isenção do ICMS facilitará a aquisição de veículos novos pelos motoristas responsáveis pelo transporte de estudantes, permitindo a renovação da frota e, conseqüentemente, a melhoria da segurança dos usuários, fomentando o crescimento dessa atividade de trabalho e permitindo com que estes profissionais atualizem suas frotas e exerçam seus ofícios de maneira digna, permitindo que estes profissionais continuem a contribuir com o transporte escolar das nossas crianças e adolescentes, pela gratidão a tão nobre atividade, tomamos essa iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 503/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cássia o imóvel com área de 2.560m² (dois mil e quinhentos e sessenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua do Rosário, no Município de Cássia, e registrado sob o nº 15.825, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a abrigar a Câmara municipal de Cássia e outros equipamentos para a garantia da cidadania e dos direitos da população, valorizando a histórica arquitetura do prédio, que deverá passar por restaurações e reformas para o funcionamento dos trabalhos e para a prestação de serviços à população.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 (dez) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Cássio Soares (PSD)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 504/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 1.117,69m² (um mil e cento e dezessete metros quadrados e sessenta e nove centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Praça Dona Sinhá, nº 295, Centro, no Município de Guaranésia, e registrado sob o nº 3.514, a fls. 173 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a abrigar órgãos do Poder Executivo municipal e equipamentos para o atendimento da população.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 (dez) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Cássio Soares (PSD)

Justificação: Em 2017 houve tratativas quanto a doação de imóvel ao Tribunal de Justiça para a construção de um novo Fórum - maior e mais adequado à demanda da população. Segundo as informações prestadas pelo Poder Judiciário, as obras do novo Fórum serão finalizadas em breve, razão pela qual apresento o presente projeto de lei para que o imóvel localizado na Praça Dona Sinhá retorne ao município e possa abrigar a sede da prefeitura e outros órgãos, com o objetivo de atender a população e qualificar a prestação dos serviços.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 505/2019

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos limites dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes.

Art. 2º – Nos locais previstos no artigo 1º deverão ser afixados avisos de proibição, em pontos de ampla visibilidade.

Art. 3º – O responsável pelos recintos previstos pelo artigo 1º deverá advertir os infratores sobre a proibição de que trata esta lei.

Parágrafo único – Em caso de persistência, o infrator será retirado do local, utilizando-se força policial, se necessário.

Art. 4º – O empresário ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60.

Art. 5º – As penalidades decorrentes do descumprimento desta lei serão impostas pelos órgãos estaduais competentes em seus respectivos âmbitos de atribuições.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

Justificação: O consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência dos postos de gasolina tem causado inúmeros problemas. Ponto de encontro de jovens, inclusive menores de idade, esses locais se transformam em perturbadores da ordem pública. Excesso de ruídos, vandalismo, álcool mais direção e até consumo de entorpecentes são comuns nas madrugadas e nos finais de semana trazendo transtornos à população.

As aglomerações de pessoas nos postos de combustíveis tem trazido medo, também, aos moradores vizinhos. Muitos se sentem receosos em frequentar tais estabelecimentos, pois se sentem coagidos pelos frequentadores que normalmente se encontram alcoolizados. Ademais, os postos de combustíveis não possuem alvará para realizar, promover ou patrocinar festas ou encontros dessa natureza.

A propositura, assim como a lei que proíbe o fumo nos estabelecimentos comerciais, visa a conscientização e educação em relação aos efeitos do álcool e também coibir o consumo do mesmo nas dependências dos postos de abastecimento de combustível justamente pela facilidade na aquisição do produto.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 507/2019

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º – (...). II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, bem como à segurança pública;"

Art. 2º – Acrescenta-se à Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte artigo:

"Art. – Cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, nos termos do art. 14 da Lei 21972, de 21/01/2016, analisar o impacto da instalação dos estabelecimentos penitenciários previstos no Título III da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e de entidade de internação de adolescentes em conflito com a lei, conforme o art. 123 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na segurança pública, ouvido previamente o Conselho de Defesa Social. "

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: A instalação de unidades prisionais, de reabilitação e recuperação de infratores e de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, de unidades policiais provoca, invariavelmente, alterações na vida social da comunidade existente na região do estabelecimento. São notórios os casos em que a instalação de penitenciárias e cadeias públicas desestabiliza a comunidade, gerando situações de insegurança, aumento da criminalidade e violência.

É fundamental, por isso, que a instalação desses estabelecimentos seja sempre precedida de acurada análise técnica, em que se avaliem, a par da necessidade de sua instalação, as consequências sociais dela advindas. Somente assim se poderá aquilatar o impacto da instalação do estabelecimento nas condições de vida da comunidade local, bem como as possíveis alternativas existentes.

A proposição objetiva, portanto, tornar transparentes e revestir de caráter técnico os projetos de instalação desses estabelecimentos, evitando-se implantá-los em regiões cujas características sociais não o recomendem.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 508/2019

Acrescenta o § 3º ao art. 19 da Lei nº 22606, de 20/07/2017, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 19 da Lei nº 22606, de 20/07/2017, o seguinte § 3º: "Art. 19 – (...). § 3º – A cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada de concessão de rodovia estadual só será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como, a critério do mesmo órgão, um ou mais dos seguintes elementos: I – pista dupla ou terceira pista nos aclives; II – reboque; III – ambulância e atendimento médico; IV – telefones de emergência ao longo da rodovia".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade garantir condições de segurança aos usuários das rodovias estaduais e evitar que os cidadãos paguem por um serviço que ainda não está em condições de ser oferecido pelo poder público, o que se afigura extremamente injusto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 509/2019

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Paz, Harmonia e Concórdia, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Paz, Harmonia e Concórdia, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2019.

Deputado Cássio Soares (PSD)

Justificação: A Associação Beneficente Paz, Harmonia e Concórdia de Guaranésia é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada, em especial, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento cultural, social e educacional da comunidade. A documentação apresentada atesta que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em regular funcionamento há mais de um ano, nos termos da Lei nº 12.972/1998. Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 511/2019

Declara de utilidade pública a Associação Ipê Amarelo dos Amigos da Natureza e do Desenvolvimento Humano – Anatur –, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ipê Amarelo dos Amigos da Natureza e do Desenvolvimento Humano – Anatur –, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Cássio Soares (PSD)

Justificação: A Associação Ipê Amarelo dos Amigos da Natureza e do Desenvolvimento Humano – Anatur de Cláudio é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada, em especial, com o objetivo de estimular a renovação de valores naturais, ecológicos, políticos e científicos de conservação e preservação da natureza. A documentação apresentada atesta que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em regular funcionamento há mais de um ano, nos termos da Lei nº 12.972/1998. Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 512/2019

Altera a Lei 14386, de 29 de outubro de 2002, que instituiu o instante cívico nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O caput do art. 1º da Lei nº 14386, de 29 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação: "Os estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino promoverão, no último dia útil de cada semana, em todos os turnos, durante o ano letivo, o instante cívico, que compreende o hasteamento solene das Bandeiras Nacional e Estadual, a execução do Hino Nacional, do Hino à Bandeira e do Hino do Município em que estiver situada a respectiva escola".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2019.

Deputado Cleitinho Azevedo (PPS)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 513/2019

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 15.178 de 16 de junho de 2004 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido à Lei nº 15.178 de 16 de junho de 2004 o art. 3º-A que irá vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A – Fica proibida a expedição de licença de operação na área de conservação de que trata essa Lei, salvo aquelas necessárias à recuperação da área degradada."

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: Sabe-se que a proteção ao patrimônio histórico, urbanístico e ambiental é uma responsabilidade do Estado, que tem o dever de promover os mecanismos para a guarda de sua história, cultura e riquezas naturais.

A atividade de mineração, muitas vezes explorada por empresas estrangeiras, deixa um passivo ambiental enorme para as populações vizinhas e para as gerações futuras.

Não se pode negar a importância dessa atividade para o desenvolvimento econômico do Estado e dos Municípios, no entanto, o desenvolvimento econômico não pode superar o interesse das comunidades e implicar no desrespeito de direitos fundamentais.

O direito à sua história, à revisitação do patrimônio cultural, urbanístico e ambiental é inalienável e não é passível de ser relativizado sob o enfoque do discurso econômico.

Recentemente o Copam aprovou a retomada da atividade minerária na Serra da Piedade, patrimônio paisagístico e cultural do Estado de Minas Gerais tombado pela Lei 15.178/2004 que, em princípio, teria por finalidade tão somente o cumprimento de acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.038724-5 em trâmite na 11ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte.

Todavia, as atividades e o licenciamento ambiental na área têm gerado profunda apreensão por parte dos moradores e dos frequentadores do local, sendo necessária uma atuação efetiva do Poder Legislativo no sentido de que não seja permitida a retomada de atividade minerária no local, salvo aquela imprescindível ao cumprimento do PRAD (Programa de Recuperação de Área Degradada) acordado no processo judicial.

É importante ter em mente que no caso da Serra da Piedade não há possibilidade de convivência harmônica entre a atividade minerária que ali já foi desenvolvida e a preservação de uma área que reflete importante patrimônio material e imaterial do povo Mineiro.

A proposta aqui apresentada tem por finalidade cumprir disposições contidas na Constituição Estadual, veja-se:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

[...]

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

§ 6º – São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias traz, de forma inegável, a proteção às Unidade de Conservação Estaduais, dentre elas a Serra da Piedade, vejamos:

Art. 84 – Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos.

§ 1º – O Estado providenciará, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação de sua Constituição, a demarcação das unidades de conservação de que trata este artigo e cujos limites serão definidos em lei.

A regulamentação do art. 84 do ADCT veio com a Lei 15.178/2004, no entanto a presente alteração visa garantir, de forma expressa, a proibição de atividade de mineração na Unidade de Conservação da Serra da Piedade e a preservação desse patrimônio do Povo Mineiro.

Por tais razões espera-se a aprovação desta proposição nos termos como aqui apresentada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 514/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 4.319,731m² (quatro mil, trezentos e dezenove metros, setecentos e trinta e um centímetros quadrados), atualmente disponibilizado para a Escola Estadual de Manhuaçu (ex-Polivalente), situado à Rua Luiz Lino Valentim, nº 119, entre a Rua Drosa Pinheiro e a Rua Oscar Fernandes Lopes – Bairro Bom Pastor, no Município de Manhuaçu, e registrado sob o nº 26.875, a fls. 04. do Livro 3-AB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de espaço multiuso com quadra poliesportiva e academia de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art.1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 515/2019

Confere ao Município de Ubá o título de Capital Estadual da Indústria Moveleira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Ubá o título de Capital Estadual da Indústria Moveleira.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência constitucional e legal, proceder a estudos e tomar as providências necessárias para a efetivação da titularidade prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Coronel Henrique (PSL)

Justificação: Considerada a "capital do móvel" mineiro, a cidade de Ubá localiza-se na região sudeste de Minas Gerais, na Macrorregião da Zona da Mata Mineira. Distante a 290 km da capital e com uma população de 114.265 habitantes (IBGE/2018), tem na fabricação de móveis, sua principal atividade econômica e fonte atrativa de mão de obra e desenvolvimento local. A cidade é o maior polo moveleiro do estado de Minas Gerais e o terceiro do país. Ubá sedia uma das principais feiras de móveis do país, a Femur – Feira de Móveis de Minas Gerais, e o Arranjo Produtivo Local (APL) do segmento moveleiro é referência nacional em organização e desenvolvimento.

O município de Ubá exerce uma influência regional positiva sobre seu entorno, à medida que tem funcionado como um polo de desenvolvimento microrregional. Os municípios vizinhos foram agregados espontaneamente a esse polo e utilizam de estruturas e serviços urbanos presentes em Ubá, como as três faculdades, o sindicato de empresas moveleiras, serviços comerciais e de lazer e o Aeroporto Regional da Zona da Mata, afirmando assim sua centralização na microrregião.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 516/2019

Fica instituído o Polo Moveleiro de Ubá e região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Moveleiro de Ubá e região.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o caput os Municípios de Astolfo Dutra, Divinésia, Dorés do Turvo, Guarani, Guidoal, Guiricema, Mercês, Piraúba, Rio Pombo, Rodeiro, São Geraldo, Senador Firmino, Silverânia, Tabuleiro, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, entre os quais Ubá é o município-sede.

Art. 2º – Fica declarado Patrimônio Histórico e Cultural da Indústria do Mobiliário do Estado de Minas Gerais o Polo Moveleiro de Ubá e região.

Art. 3º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva do setor moveleiro;

II – incentivar a produção e a comercialização de móveis;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor industrial moveleiro;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na produção de móveis;

II – destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento das fábricas locais;

III – desenvolver ações de capacitação profissional, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

V – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais.

Art. 5º – As ações relacionadas à implementação do Polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização dos produtos fabricados do Polo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Coronel Henrique (PSL)

Justificação: O Arranjo Produtivo Local Moveleiro de Ubá – aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação e cooperação – é considerado o maior de Minas Gerais e um dos principais do Brasil. É formado por mais de 300 empresas formais e 50 informais, sendo todas responsáveis por aproximadamente 14.000 empregos diretos e mais de 20 mil indiretos, abrangendo os municípios de: Astolfo Dutra, Divinésia, Dolores do Turvo, Guarani, Guiricema, Mercês, Piraúba, Rio Pomba, Rodeiro, São Geraldo, Senador Firmino, Silverânia, Tabuleiro, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco.

Segundo o Relatório Brasil Móveis 2015, produzido pelo Inteligência de Mercado – IEMI –, com apoio institucional da Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário – Abimóvel –, a região aparece em segundo lugar em número de indústrias e lidera em pessoal ocupado, representando a maior parte da produção de móveis e colchões do estado (45,2%). No polo moveleiro de Ubá são produzidos desde móveis para escritórios, escolares, de alta decoração, cozinhas, salas, dormitórios, poltronas e estofados, colchões, móveis sob medida, e móveis infantis.

A palavra Ubá, em tupi-guarani, significa canoa de uma só peça escavada em tronco de árvore. A relação de Ubá com a indústria de móveis remonta a cerca de um século. Há indícios de que a história do móvel em Ubá começou a ser esculpida em pesados troncos de ipê amarelo, jacarandá, cedro, peroba do campo e outras madeiras abundantes pela Zona da Mata Mineira. A partir de meados da década de 1960, que se inicia o desenvolvimento do polo moveleiro de Ubá. A pré-disposição industrial na cidade foi fortemente influenciada pelos imigrantes italianos que já viviam no município desde o final do século XIX.

O polo moveleiro de Ubá prima pela inovação, diferenciação e qualidade de seus produtos, com empresas que ganham há mais de dez anos os primeiros lugares do prêmio *Top of Mind*, entre as marcas mais lembradas e conhecidas do Brasil, além de acumular experiência em exportação de seus produtos desde 2004, para países da América do Sul, América Central, Estados Unidos, Continente Africano e Europa.

O Polo Moveleiro de Ubá, está organizado em um Sindicato das Indústrias do Mobiliário de Ubá, o Intersind, que completa em 2019 seus 30 anos de atuação, e é filiado à Federação das Indústrias de Minas Gerais – Fiemg –, e à Associação Brasileira da Indústria do Mobiliário – Abimóvel.

O presente projeto de lei visa fortalecer a cadeia produtiva desse importante setor, trazendo mais investimentos e desenvolvimento para a região sudeste de Minas e, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 517/2019

Altera o inciso I, do art. 5º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – (...)

I – efetuar a imunização contra a febre aftosa, com vacina que atenda aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de todos os bovinos e bubalinos em idade de vacinação, na data marcada pela Superintendência de Saúde Animal, de acordo com as instruções que baixar;"

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Deputado Coronel Henrique, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

Justificação: A Instrução Normativa nº 11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicada em 22 de janeiro de 2018 autorizou a redução da dose da vacina contra a aftosa a ser aplicada no rebanho bovino brasileiro de 5 mililitros para 2 mililitros, bem como a retirada do antígeno C da formulação. O Regulamento Técnico para a Produção, Controle da Qualidade, Comercialização e Emprego do produto valerá a partir da campanha oficial de vacinação de maio de 2019, de acordo com comunicado divulgado pelo Mapa. Em linhas gerais, as doses da vacina passarão a ter 2 ml, e não contarão mais com o vírus C em sua composição, dada a ausência de surtos de febre aftosa provocados por essa cepa. Alguns países, como Argentina, Uruguai e Bolívia já adotam essa prática, com resultados satisfatórios, tanto em relação à diminuição às reações, quanto na preservação da potência da vacina.

Por esta razão apresenta-se necessária a alteração do inciso I, do art. 5º da Lei nº 10.021 de 06 de dezembro de 1989 para compatibilização da legislação estadual às orientações e determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que constantemente realiza atualizações em sua normatização. Assim, propõe-se essa alteração para garantir a adequação da legislação estadual à regulamentação federal relativa à vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 226/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para resolver o grave problema de superlotação de salas de aula da rede estadual de ensino, bem como as reiteradas negativas de abertura de novas turmas por parte das superintendências regionais de ensino, comprometendo o direito à educação de qualidade aos alunos e as condições de trabalho dos profissionais da educação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 227/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com o pastor Rinaldo de Moraes pela passagem do seu 51º aniversário. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 228/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Dídimo Miranda de Paiva. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 229/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do Município de Entre-Rios de Minas pelo trabalho incansável e bem-sucedido que tem contribuído para a redução de crimes de furtos e roubos, bem como para o aumento da efetividade no combate ao tráfico de drogas, tanto na área rural quanto na área urbana. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 230/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para reforçar o efetivo policial da 5ª Região da Polícia Militar, com sede no Município de Uberaba, onde policiais militares cumprem dobra de escala na patrulha de prevenção a assaltos a bancos – Praban –, policiamento voltado apenas às instituições bancárias, efetuado durante a madrugada em rodovias como a BR-050, a BR-262 e a MG-427 até cidades próximas, para monitorarem locais próximos às agências, muitas vezes sem alimentação, água e acesso a banheiros.

Nº 231/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam sanados, de imediato, os problemas relacionados à escalação de policiais militares na porta de instituições financeiras, sem qualquer amparo logístico, com coletes à prova de bala vencidos e sem o armamento e as viaturas adequados ao enfrentamento das ações criminosas envolvendo instituições bancárias em todo o Estado.

Nº 232/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que sejam sanados eventuais abusos cometidos pelo Comando do 34º Batalhão de Polícia Militar quanto à inobservância do direito dos militares ao descanso no turno após as 23 horas; sejam fornecidas munições químicas necessárias no treinamento com arma de fogo – TCAF; sejam disponibilizados coletes à prova de bala em substituição aos vencidos e sejam executadas melhorias prediais e de logística, como a troca de extintores.

Nº 233/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Sr. André de Mourão Motta, juiz do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, pedido de providências para que o Sd. PM 1ª CI Rodrigo Luiz Oliveira Webber, Masp 125.681-7, seja transferido para Rio Novo, onde estava lotado na 4ª Região de Polícia Militar, cumprindo-se a decisão judicial exarada em sua integralidade.

Nº 234/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que sejam atendidas as demandas do Município de São Francisco, encaminhadas pelo vereador Sargento Edmilson, entre as quais o reforço do efetivo policial, a destinação de novas viaturas compatíveis com o policiamento realizado na região, em grande parte em área rural, a elevação da 13ª Companhia Independente de Polícia Militar à categoria de batalhão, a criação e a instalação de um pelotão de bombeiros militar na localidade, onde uma área já foi destinada a tal fim, e a construção de presídio regional e de centro de internação de menores em conflito com a lei.

Nº 235/2019, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans – pedido de providências com vistas à instalação de redutor de velocidade na Rua Itapetinga, esquina de Rua Dona Clara, no Bairro Cachoeirinha. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 236/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja atendida a solicitação de transferência do Sr. Adriano Lélis Campos dos Santos, investigador de polícia I, Masp 1.464.668-1, para o Município de Belo Horizonte ou para outro município da região metropolitana, tendo em vista que sua

esposa, Taciana Abreu Xavier, investigadora de polícia I, Masp 1.412.604-9, lotada na Delegacia Regional de Vespasiano, está grávida e que ele é responsável pelos cuidados e tratamentos médicos de sua mãe, já com 70 anos de idade.

Nº 237/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam disponibilizadas novas viaturas com compartimento de segurança para Entre-Rios de Minas, uma vez que os três veículos utilizados estão sem condições adequadas de uso e são constantemente baixados para manutenção.

Nº 238/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que sejam sanados, em definitivo, todos os indícios e apontamentos de desvio de função no âmbito das unidades prisionais do Estado, uma vez que, conforme denúncia recebida, no Complexo Penitenciário Dr. Pio Canedo, em Pará de Minas, agentes penitenciários estão trabalhando em setores administrativos e até mesmo em atividades próprias de assistentes sociais.

Nº 239/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública pedido de providências para que sejam sanados, de imediato, os problemas detectados na prestação de serviço da empresa Nutrição Refeições Industriais Ltda., responsável pelo fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, aos presos e servidores públicos das unidades prisionais de Lagoa da Prata, Formiga e Arcos.

Nº 240/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre a demora na emissão das carteiras de identidade funcional dos agentes de segurança socioeducativos, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 23.049, de 2018. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 241/2019, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja formulado voto de congratulações com a BH Airport por ter conseguido que o Aeroporto Internacional Tancredo Neves recebesse o prêmio Airport Service Quality (ASQ) 2018 de melhor terminal da América Latina e do Caribe. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 242/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Técnica de Eletrônica Francisco Moreira da Costa, de Santa Rita do Sapucaí, pela comemoração dos seus 60 anos de fundação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 243/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em prestação de contas sobre os aspectos financeiros de sua administração. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 244/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a 144ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais pelo transcurso do 28º aniversário de instalação da Comarca de Nova Serrana.

Nº 245/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para postergar os efeitos do Decreto nº 47.547, de 6/12/2018, sobretudo do inciso II do art. 11.

Nº 246/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Fhemig pedido de providências para que realize visita ao educandário do Município de Araguari, que já abrigou mais de duas mil crianças filhas de pessoas com hanseníase, uma vez que o imóvel hoje se encontra abandonado.

Nº 247/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à regulamentação da Lei nº 23.137, de 2018, uma vez que o prazo de 60 dias previsto para essa regulamentação já se encontra exaurido.

Nº 248/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à realização de negociação com os prefeitos dos municípios mineiros a respeito do atraso no cumprimento dos repasses obrigatórios, previstos na Constituição Federal de 1988, referentes ao mês de janeiro deste ano.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 80/2019, dos deputados Sargento Rodrigues, Alencar da Silveira Jr., Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, André Quintão, Antonio Carlos Arantes, Arlen Santiago, Bartô, Beatriz Cerqueira, Betão, Betinho Pinto Coelho, Bosco, Braulio Braz, Bruno Engler, Carlos Henrique, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Celise Laviola, Charles Santos, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Coronel Sandro, Cristiano Silveira, Dalmo Ribeiro Silva, Delegada Sheila, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fábio Avelar de Oliveira, Fernando Pacheco, Glaycon Franco, Gil Pereira, Guilherme da Cunha, Gustavo Mitre, Gustavo Valadares, Inácio Franco, Ione Pinheiro, João Leite, João Magalhães, João Vítor Xavier, Laura Serrano, Leandro Genaro, Leninha, Leonídio Bouças, Léo Portela, Luiz Humberto Carneiro, Marília Campos, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Mauro Tramonte, Neilando Pimenta, Noraldino Júnior, Osvaldo Lopes, Professor Cleiton, Professor Irineu, Professor Wendel Mesquita, Raul Belém, Repórter Rafael Martins, Roberto Andrade, Rosângela Reis, Sávio Souza Cruz, Tadeu Martins Leite, Thiago Cota, Ulysses Gomes, Virgílio Guimarães, Zé Guilherme e Zé Reis em que requerem seja constituída comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar as causas do rompimento de barragem de rejeitos da mineradora Vale em 25/1/2019, no Município de Brumadinho.

Nº 262/2019, do deputado Inácio Franco, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.083/2018, do deputado Fred Costa.

Nº 270/2019, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.633/2017, do deputado Antônio Jorge.

Nº 272/2019, da deputada Andreia de Jesus, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.419/2015, do deputado Durval Ângelo.

Nº 281/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.747/2015, do deputado Anselmo José Domingos.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Administração Pública, de Transporte, de Saúde, de Educação e de Agropecuária e do deputado Sávio Souza Cruz.

Questão de Ordem

A deputada Beatriz Cerqueira – Boa tarde, presidente. Lamentavelmente venho fazer uma questão de ordem que não gostaria, e peço, em memória de toda a comunidade escolar da Escola Estadual Professor Raul Brasil, em Suzano, São Paulo, que dediquemos 1 minuto de silêncio deste Plenário em razão da tragédia que se abateu sobre a escola, com o assassinato de oito pessoas, dentre estudantes, profissionais da escola e membros da comunidade escolar. A nossa capacidade de reação quando violências desse tipo acontecem é muito importante. É importante a nossa reação, a nossa capacidade de comoção e de não aceitação, com naturalidade, de violências como essa, em qualquer lugar, sobretudo dentro de uma escola, o que quer dizer muita coisa sobre a sociedade em que estamos vivendo. Então, presidente, peço que o nosso Plenário honre a situação vivida pela comunidade escolar da Escola Estadual Professor Raul Brasil, em Suzano, com 1 minuto de silêncio, em respeito a essa tragédia, às pessoas que foram mortas, e a todos os envolvidos e feridos da comunidade escolar. Obrigada, presidente. Que a comunidade receba a solidariedade do povo mineiro.

Homenagem Póstuma

O presidente – A presidência solicita a todos que, de pé, permaneçam em silêncio por 1 minuto.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Questão de Ordem

O deputado Carlos Pimenta – Sr. Presidente, estou pedindo a palavra a V. Exa. para tratar de dois assuntos que tivemos oportunidade de discutir hoje. A nossa bancada, a Bancada Minas tem História, reuniu-se hoje com técnicos do governo do Estado para debater a reforma administrativa que está em curso e que deverá ser votada até o final deste mês de março. Primeiro queria anunciar que nós, deputados que temos o nosso domicílio eleitoral na região do Norte de Minas, fizemos uma reunião na data de ontem, ou melhor, já havíamos nos reunido antes e designado o deputado Tadeu Martins Leite como nosso representante da bancada, dessa bancada que já existiu no passado e que prestou um grande serviço à nossa região. Hoje a bancada é composta por oito deputados. Tivemos uma discussão muito boa, em Montes Claros, com a associação comercial e industrial e vários órgãos que nos solicitaram que evitássemos que a Secretaria de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas fosse extinta e se transformasse apenas em um órgão que vai integrar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais. Então resolvemos, depois de vários argumentos, inclusive hoje com o representante do governo – a nossa secretaria promoveu muito o desenvolvimento no Norte de Minas, proporcionando o aporte de recursos de forma diferenciada e praticando a verdadeira equidade, que é tratar diferente os diferentes –, lutar, não pela extinção dessa secretaria, mas pelo seu fortalecimento. Deixamos isso claro para os representantes do governo. E esperamos conversar com os demais deputados e convencê-los da inoportunidade de se extinguir uma secretaria, que presta tanto trabalho, tanto serviço – V. Exa. conhece bem Minas Gerais, do meio de Minas para cima –, captando recursos federais, promovendo o desenvolvimento da região, combatendo os efeitos de uma seca com a perfuração de poços, pois sabemos que a seca vem todos os anos, enfim, promovendo o desenvolvimento da região. A segunda questão, presidente, foi tratada hoje e interessa a todo o Norte de Minas. Temos no ensino superior de Minas Gerais duas universidades: a Universidade de Montes Claros – Unimontes –, que está consolidada há mais de 50 anos e presta um grande trabalho, e a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, que está presente em 12 campus, em 12 cidades diferentes. Nessa reforma, eles estão pegando um pacote do ensino superior de Minas Gerais e colocando tudo isso que pertencia à Ciência e Tecnologia na Secretaria de Educação. Só que não tiveram o cuidado de, pelo menos, criar uma subsecretaria de ensino superior. Ou seja, o ensino superior de Minas está sendo colocado dentro do mesmo pacote do ensino básico. Ora, sabemos perfeitamente que são dois órgãos distintos, dois trabalhos distintos. Não podemos tratar as duas educações – ensino básico e ensino superior – dentro de uma mesma norma, dentro de um mesmo conceito. Portanto, queremos dizer que foi discutido hoje, com a concordância da maioria dos membros do nosso bloco, que, se ela for para a Secretaria de Educação, que se crie uma subsecretaria de ensino superior e uma subsecretaria de ensino básico. Isso é o lógico. Senão, na hora em que uma entrar em greve, vai todo mundo ficar em greve, e isso vai ser a falência do ensino superior. É uma comunicação. Acho que esse contato da Assembleia, do Poder Legislativo com o Poder Executivo é uma prática importante, mas espero que o governador Zema tenha sensibilidade de se atentar para essa contribuição, para esse aperfeiçoamento. Não queremos mudar a forma do governo de apresentar suas propostas, mas temos grande experiência, temos know-how, que precisa ser levado em conta. Portanto, a Unimontes vai para a Secretaria de Educação. Mas que se dê um trato totalmente diferente, com a criação da subsecretaria de ensino superior e de uma subsecretaria de ensino básico. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

– Os deputados Virgílio Guimarães, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues e a deputada Beatriz Cerqueira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 51/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, ao Projeto de Lei nº 4.768/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr., por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 13 de março de 2019.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 230 a 234 e 236 a 239/2019, da Comissão de Segurança Pública, e 244 a 248/2019, da Comissão de Administração Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 12/3/2019, do Requerimento nº 164/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita;

de Administração Pública – aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 12/3/2019, dos Requerimentos nºs 66/2019, do deputado Sargento Rodrigues, e 118, 183 e 184/2019, da deputada Beatriz Cerqueira;

de Transporte – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 12/3/2019, do Requerimento nº 168/2019, da Comissão de Administração Pública;

de Educação – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 13/3/2019, dos Requerimentos nºs 59 e 81/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, e 78/2019, do deputado Cristiano Silveira;

de Saúde – aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 13/3/2019, dos Requerimentos nºs 182/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, e 190/2019, do deputado Bruno Engler; e

de Agropecuária – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 12/3/2019, do Requerimento nº 158/2019, do deputado Coronel Henrique; e

pelo deputado Sávio Souza Cruz – informando que o Bloco Minas Tem História abre mão, em favor do Bloco Democracia e Luta, de uma vaga de membro efetivo e uma vaga de membro suplente na Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para apurar como fato determinado as causas do rompimento de barragem de rejeitos da mineradora Vale em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho (Região Metropolitana de Belo Horizonte), Minas Gerais (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXV do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 80/2019, do deputado Sargento Rodrigues e outros, em que solicitam a constituição de Comissão

Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar as causas do rompimento de barragem de rejeitos da mineradora Vale em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho, em Minas Gerais; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 262/2019, do deputado Inácio Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.083/2018, o Requerimento Ordinário nº 270/2019, do deputado Delegado Heli Grilo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.633/2017, o Requerimento Ordinário nº 272/2019, da deputada Andréia de Jesus, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.419/2015, e o Requerimento Ordinário nº 281/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.747/2015.

Designação de Comissões

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Como Fato Determinado as Causas do Rompimento de Barragem de Rejeitos da Mineradora Vale em 25 de Janeiro de 2019, no Município de Brumadinho (região metropolitana de Belo Horizonte), Minas Gerais, doravante denominada “CPI da Barragem de Brumadinho”. Pelo Bloco Sou Minas Gerais – BSMG: efetivos – deputados Gustavo Valadares e Noraldino Júnior; suplentes – deputados Bartô e João Vítor Xavier; pelo Bloco Liberdade e Progresso – BLP: efetivos – deputados Cássio Soares e Sargento Rodrigues; suplentes – deputados Doutor Wilson Batista e Repórter Rafael Martins; pelo Bloco Minas Tem História – BMTH: efetivo – deputado Inácio Franco; suplente – deputado Sávio Souza Cruz; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivos – deputado André Quintão e deputada Beatriz Cerqueira; suplentes – deputados Ulysses Gomes e Celinho Sintrocel (Designo. Às Comissões.).

Questões de Ordem

O deputado Betinho Pinto Coelho – Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, todos presentes, boa tarde. Passados sete dias, é com profunda e incontestável consternação que me manifesto hoje, neste Plenário, pelo assassinato brutal do adolescente Robson Soares da Silva Júnior, o Juninho, na última terça-feira de Carnaval, aqui na cidade de Belo Horizonte. A nossa querida Lagoa Santa está de luto há uma semana pela perda de um jovem amigo, que tinha um futuro brilhante pela frente e que, infelizmente, teve os seus sonhos ceifados pela sanha da violência que vem interrompendo histórias por Minas e pelo Brasil. Somente quem enterra um filho conhece a dor de ter subtraída de si uma parte do seu coração. Espero, e estou cobrando com energia, que as forças policiais apurem os fatos. Conversei com o delegado-geral da Polícia Civil, Dr. Wagner Pinto, pedindo a ele empenho em todas as providências cabíveis, que punam com todo o rigor da lei os responsáveis por esse crime inadmissível. Termina aqui as minhas palavras com a frase que mais me comoveu durante essa triste passagem dita pelo Robson, pai do Juninho: “Hoje perdi o meu melhor amigo”. Amigo Robson, Deus console o seu coração, o da sua esposa Renata e os de seus familiares e lhes conceda paz. Obrigado.

O deputado Cleitinho Azevedo – Sr. Presidente, boa tarde. É até bom o Coronel Sandro estar aqui. Sou da base, mas não vim aqui para defender o governo. Pelo contrário, vim aqui cobrar dele a revogação do decreto do repasse para os municípios. Eu e o Coronel Sandro fizemos um decreto legislativo e não o retiramos. Está sendo dada prioridade a essa questão da CPI, que é de suma importância, mas é fundamental também regulamentar essa situação dos municípios. Eles não aguentam mais. Os servidores dos municípios também não aguentam. Não está havendo nem serviços básicos. Então, pedimos com carinho, com responsabilidade, que se coloque esse projeto da gente em votação, como já se colocou a questão das barragens, assim como vai se instalar agora a CPI. Acho que é de suma importância essa situação a que chegamos hoje. Como sou da base, tenho obrigação não de defender, mas, sim, de cobrar. Não posso neste momento aqui ser omissivo e ficar calado. Há quase um mês fiz um vídeo com o Romeu Zema em que ele se comprometeu que revogaria esse decreto, mas até agora não o revogou. O que falta para revogar? É uma caneta. Será que terei de dar a ele de presente uma caneta Bic para o revogar? Está faltando caneta na Secretaria de Governo para revogar um decreto? Por favor. Vamos levar lá para ele, Sargento. Essa é simples, é humilde. Não é tão chique. Já que o governo gosta de austeridade, essa é simples e se compra em qualquer lugar. Sem brincadeira, falando sério, ninguém aguenta mais. Os prefeitos não aguentam mais. Não tive apoio de nenhum prefeito. Tive 115.000 votos espalhados em toda a Minas Gerais. Nenhum político me apoiou. Quem me apoiou foi

o povo, mas hoje estou ao lado dos prefeitos, pois ninguém aguenta isso. O que é de César é de César. O orçamento, no ano passado, não foi feito em cima dos 50% que são da prefeitura. São dela. Se é da prefeitura, têm que dar para a prefeitura. Se esse governo é transparente, que seja transparente! Revogue isso rápido. É preciso só uma caneta para revogar. Não há condições para uma situação dessa. Gostaria de tocar em um outro assunto, chamar a atenção aqui. Já me cansei de falar e vou continuar falando, pois a minha política é de conscientização. Escutei o ex-governador Cabral, que está preso, dizer que a corrupção é um vício, Sandro. O sistema é um vício. Pensem bem. Não estou falando desta Assembleia, mas de todas do Brasil, de todos os prefeitos, do Congresso. Você acaba de entrar no Parlamento aqui, e entram na sua conta R\$18.000,00, sem você trabalhar. Como você não pega gosto pelo vício? Você acaba de entrar no Parlamento, e entram na sua conta R\$18.000,00! Aí tem o tal do auxílio-moradia. Você pode declarar isso? Não pode. O auxílio-moradia, gente, é simplesmente para você alugar um apartamento. Só que você pega, mas não declara. Aí você fica com ele e faz o que quiser. Então, antes de falar que estou com demagogia... Já protocolamos um projeto aqui para ver se eles retiram isso - não somente eu, mas a Marília Campos também. Vou abrir mão desse auxílio-moradia e o auxílio-paletó, que é um direito meu, eu recebi e doei para fazer castração em animal. É pouco, mas vai dar para castrar um pouco dos animais da minha cidade. Então, a minha parte, eu estou fazendo. Aí há uma tal de verba indenizatória também, que me chama a atenção - e isso é em qualquer lugar, não apenas aqui; estou mostrando a vocês como o sistema é vicioso. Estou gastando pouco, gastei menos da metade dessa verba e vou publicar aqui para vocês verem, por questão de austeridade, porque as ideias têm de corresponder aos fatos. É igual a você estar viciado numa coisa. Por exemplo, se você precisa emagrecer, então não coma o pudim inteiro, coma só a metade. Como gosto demais de chocolate, vou lá e como tudo. O vício do sistema é esse: você pega e pode alugar um carro com a verba indenizatória. O limite é R\$12.000,00. O que alguns políticos fazem? Estou deixando bem claro aqui, gente. Não estou falando da Assembleia, estou falando no Brasil, do sistema. Aí ele pega e pode alugar por R\$2.000,00, mas vai lá e fala que o alugou por R\$12.000,00 e manda fazer uma nota de R\$12.000,00. Você está entendendo? Para quê? Para ele pagar ao cara R\$2.000,00 e ficar com o resto do dinheiro. Esse é o sistema vicioso. É isso o que tem de acabar. Essa questão de rachadinha, rachadinha... Vou terminar, Sr. Presidente. Eu não usei todos os assessores que precisava usar, usei menos, para trazer austeridade; vou devolver dinheiro para a Assembleia todo mês, pois não estou gastando tudo. Por que contratam tanto assessor? Por que tanto cabide de emprego? Para que tanta laranja Queiroz? Para poder fazer a rachadinha. É esse o sistema vicioso que tem de acabar. Há outra verba aqui para se gastar com envelope, para você botar a sua cara bonita - que não é bonita nada -, para você mandar uma foto, com essa cara lavada, desejando feliz dia das mães, feliz dia dos pais para um cara que está desempregado. Você pode gastar R\$10.000,00 com essa pouca-vergonha! Enquanto hoje você tem telefone. Eu fico até 3 horas da manhã, respondendo aos outros, mandando mensagem para eles. Eles me mandam, e eu respondo. Então, estou mostrando que o sistema é muito vicioso e vai além do Legislativo, porque existe o Executivo, o prefeito, o governador, o presidente. E aí existe obra superfaturada. Às vezes, o asfalto era de R\$50.000,00, e se gasta R\$1.000.000,00. Por isso que é vicioso. E a licitação, presidente. Pode fazer licitação também, presidente. E o que os prefeitos fazem com a licitação? É isso o que precisa mudar. Então, quando eu proponho aqui um hino municipal para resgatar o patriotismo e a cidadania, algumas pessoas ficam esculachando, falando que isso é ridículo. É mais que importante hoje a consciência, gente! O que precisa mudar nesse país é a corrupção. Não adianta vir com ideias mirabolantes, falar de saúde, segurança e educação, se o problema é a corrupção. Como você vai acabar com a corrupção? Trazendo o patriotismo que a bandeira pede, que é ordem e progresso. Dê ordem e progresso a este país aqui! Hoje o que acontece é o seguinte: o certo é o errado, e o errado é o certo. É isso o que precisa mudar urgentemente. Para finalizar, quero dar um recado a você, Cabral. Ontem, gente, às seis e meia, eu estava saindo do meu gabinete quando ligaram lá, o meu assessor atendeu e me falou: "Cleitinho, um rapaz está vindo lá de Mato Grosso só para ver você, cara! Ele está a 8km aqui da Assembleia. Espere para vê-lo! O cara saiu lá do Mato Grosso para vir aqui". Eu falei: "Vou esperar por ele". Por volta de 7 horas ele chegou, ficamos conversando até 9 horas. Ele falava que se espelha em mim, que eu o represento. Então, quer dizer, há preço maior, que pague a credibilidade da gente? Há preço maior que pague o nome e a honra da gente? Há preço maior que pague a liberdade da gente? Então,

seu ex-governador, você está pagando porque merece. Fique preso mesmo, porque é o lugar onde você tem de estar, porque eu estou aqui na minha liberdade. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Bruno Engler – Sr. Presidente, venho aqui neste momento porque, na segunda-feira, eu me vi envolvido num episódio covarde, numa tentativa de difamação, de destruição de reputação da minha assessora de imprensa e responsável pelo meu trabalho gráfico e de rede social, a Fernanda. Ela publicou uma matéria denunciando uma jornalista do Estadão. A matéria não é de sua autoria, mas, na verdade, foi produzida por um jornalista estrangeiro. Ela apenas a reproduziu. E o Estadão, numa tentativa de desqualificá-la, porque não consegue desqualificar a mensagem, quer desqualificar o mensageiro – porque os áudios que ela divulgou são muito claros e indefensáveis –, decidiu atacá-la porque ela é assessora de um deputado do PSL. Ela é assessora de um deputado do PSL, sim, e esse deputado do PSL tem muito orgulho de tê-la como assessora, porque ela é muito competente. Mas, como o nosso presidente sempre cita João 8:32 - “E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará” –, eu creio que quem tem a verdade ao seu lado não precisa ter medo da mídia, não precisa ter medo do Estadão. Vou fazer uso da tribuna desta Casa para explicar ponto a ponto toda a narrativa que ocorreu, como o Estadão mente e tenta silenciar um jornal menor do que ele, o Terça Livre. O jornalista belga, de sobrenome Jawad Rhalib, que publica numa plataforma francesa, estava fazendo um estudo sobre a relação da mídia com o governo. Ele tomou o Brasil como elemento de pesquisa e selecionou uma repórter que atacava constantemente o governo Jair Bolsonaro e decidiu falar com ela. Ele mandou um dos seus investigadores se passar por um estudante que dizia que queria fazer um estudo universitário e ia lhe fazer perguntas. Ele divulgou esses áudios, mostrando que a jornalista diz que sua intenção é arruinar o governo Bolsonaro, mostrando também a jornalista dizendo que obteve documentos do Coaf por meio de vazamento ilegal, o que é crime não por parte da jornalista, mas por parte de quem vazou – art. 325 do Código Penal. Esses áudios foram divulgados. Essa matéria repercutiu nos Estados Unidos, no jornal The Washington Times, e também no Brasil, que é o País em questão, por meio do Terça Livre, que reproduziu a matéria e divulgou os áudios. Eu faço questão de trazer os áudios aqui. Eu quero ver o Estadão provar que os áudios são mentirosos, porque, em nenhum momento, ele questiona os áudios ou a veracidade dos mesmos. Eles tentam desqualificar, de maneira covarde, a repórter Fernanda Salles. (– Aproxima celular do microfone.) Ela diz que se dedica exclusivamente a este caso, porque este caso pode comprometer ou arruinar Bolsonaro. Because: porque. Qualquer um que tenha feito escolinha de inglês no primário sabe o que because significa. Não é o Estadão que vai mudar a língua inglesa agora. O outro áudio que eu quero mostrar é esse aqui. (– Aproxima celular do microfone.) Isso é ela dizendo que os documentos não são públicos, mas que os jornalistas recebem de fontes de dentro do Coaf. As fontes incorrem no crime de violação de sigilo funcional – art. 325 do Código Penal. É preciso investigar quem são essas fontes, quem são esses funcionários públicos que estão cometendo crime no exercício de sua função. Eu vou pedir um acréscimo de tempo só para encerrar a linha de raciocínio. A plataforma onde o jornalista belga publica, o Mediapart, divulgou o seguinte tuíte: “Mediapart se solidariza com a jornalista Constança Rezende, vítima de ameaças. As informações publicadas no Le Club de Mediapart, que serviram de base para o tuíte de Jair Bolsonaro, são falsas. O artigo é de responsabilidade do autor, e o blog é independente da redação do jornal”. Aí veio o pessoal da Constança e o pessoal do Estadão dizerem: “O jornal francês disse que é mentira”. O jornal francês não é responsável pela matéria. A matéria foi feita por um jornalista independente. Eu trago aqui a resposta dele: “A Mediapart disse no Twitter que a informação publicada em seu site era falsa. Eu os convido a perguntar, a cavar, como costumam fazer antes de fazer tal julgamento, questionar nossa investigação e nossa integridade. Como eles podem alegar que minhas informações ou fontes são falsas quando não têm informações? Eles têm o direito de expressar sua solidariedade para com o jornalista em questão, mas não questionar o meu profissionalismo ou da minha equipe. Não é porque o artigo é, neste caso, favorecido por Bolsonaro, que eles têm o direito de se levantar como defensores de um jornalista acusado. Alguns meios de comunicação brasileiros me acusam de publicar informações falsas. Convido-os a consultar os interessados. Pessoalmente apenas informei ao público. Sou tão livre quanto Constança Rezende para publicar minha investigação com base em fatos reais e verificados, bem como em evidências físicas, como gravações de áudio. Não esperava esse aumento da mídia na “twittosfera”, mas isso prova que, todos os dias, o público forma opiniões, pontos de vistas, preconceitos sobre seus parentes, sobre vizinhos, sobre produtos vendidos

no supermercado, sobre a política, a ecologia, religiões.” Enfim, ele segue o texto. Para concluir, acho que esse episódio deixa claro que a grande mídia tem, sim, a intenção de atacar o presidente, como foi expresso pela jornalista Constança Rezende. Termino com algo que foi publicado pelo Prof. Olavo de Carvalho, no Diário do Comércio, em 7/12/2012. “Os meios de difusão tornaram-se meios de ocultação numa escala tal que já não há nenhum exagero em dizer que a mídia popular tem hoje por missão principal ou única tornar a verdade inverossímil ou inalcançável. Qualquer pessoa que tenha os jornais e a TV como sua fonte principal de informação está excluída, in limine, da possibilidade de julgar razoavelmente a veracidade e a importância relativa das notícias.” Não vamos ser calados pela grande mídia. Liberdade de imprensa não é liberdade para um veículo gigante como o Estadão tentar censurar um veículo independente como o Terça Livre e a jornalista Fernanda Salles.

O deputado Coronel Sandro – Sr. Presidente, o deputado Bruno Engler foi providencial em seu pronunciamento sobre esse episódio envolvendo a funcionária desta Casa em seu gabinete, a jornalista Fernanda. Isso vem comprovar, mais uma vez e inequivocamente, que a grande imprensa brasileira simplesmente quer destruir esse novo governo que foi eleito por 60 milhões de brasileiros. Ela diz que as redes sociais são um reduto de fake news, de notícias falsas, mas o conceito de fake news para a grande mídia é diferente do nosso conceito. Para a grande mídia, somente a notícia que não é verdadeira é fake news, quando na verdade o conceito é mais amplo, Sr. Presidente. A grande mídia se aproveita da interpretação que pode dar ao fato para distorcê-lo, para omitir algo que é favorável a quem ela queira prejudicar, para divulgar aspectos de uma notícia somente do lado em que compromete os que ela quer comprometer. E o mais grave: é insistir e insistir no mesmo fato depois de reiteradas vezes ser provado que não aconteceu, que é diferente, para tentar influenciar a opinião pública, como já fez e vem fazendo ao longo das últimas décadas, desde que acompanho jornais, revistas e emissoras de TV. Só que – já disse nesta Casa e volto a repetir hoje – temos como aferir a notícia. Está aqui. Para a jornalista do Estadão, a Constança, lamentavelmente a casa caiu, porque ela foi apanhada por um estagiário, por alguém que o jornalista encomendou que fizesse o telefonema, dizendo que faria um trabalho acadêmico. Em resumo, a jornalista foi muito bebê nessa história e quer agora posar de gatona e dizer que está certa. Não está! Essa jornalista é uma irresponsável e não serviria nem para falar no alto-falante lá do bairro para dar notícia, com todo respeito que tenho ao alto-falante do bairro, porque usou a má-fé, Sr. Presidente. Ela utiliza informações obtidas de forma criminosa junto ao Coaf. Não que ela esteja cometendo crime, mas quem está repassando as informações é um criminoso. Todos sabem que esses dados do Coaf estão disponíveis há mais de um ano e envolvem uma dezena de parlamentares do Rio de Janeiro, não só o senador Flávio Bolsonaro, e grande parte deles é de esquerda. Há parlamentares do PT, deve haver do Psol e de todo o mundo. Mas o que é notícia? É aquilo que falei das fake news. Se há 20 parlamentares, só vamos divulgar a fala desse parlamentar, ou seja, uma parte da notícia. Isso é má-fé, isso é desonestidade intelectual, isso é ativismo na imprensa. E já cansamos de falar aqui que a imprensa brasileira, principalmente a grande mídia, está impregnada de esquerdistas que não aceitam que o Brasil já deu um pontapé na esquerda e só vamos consolidá-lo. Por isso, deputado Bruno Engler, parabéns por esclarecer isso aqui. Parabéns mesmo, porque hoje a direita tem voz nos Parlamentos, e nunca irão nos calar. Nunca, nunca e nunca! Obrigado.

O deputado Mauro Tramonte – Sr. Presidente, será rapidinho. Gostaria só de fazer um destaque sobre a CPI que foi citada hoje aqui e que acredito ser de suma importância. Temos, realmente, que tomar essas providências. A Casa está certíssima. Ontem, recebemos um comunicado segundo o qual o Ministério Público fez uma recomendação à CSN, que é outra empresa que possui barragem em Congonhas, para que ela, imediatamente, evacue mais de mil e quinhentas pessoas da cidade. Agora é em Congonhas, Sr. Presidente. Veja bem: segundo informações, se a sirene tocar e a barragem arrebentar, as pessoas levarão 30 segundos para sair de onde moram. E o promotor, que está fazendo a sua parte muito bem, por sinal, informou ainda: praticamente não há um plano de fuga para ninguém. Olhem só, agora é Congonhas! E a situação é ainda pior, porque as informações estão desencontradas. A Defesa Civil fala que são trinta e tantos milhões de metros cúbicos; outros dizem que são cinquenta e tantos; e outros, que são sessenta e tantos. É a maior barragem em área urbana do Brasil. Imaginem se essa barragem vier a ter problema também. A promotoria pediu que a Companhia Siderúrgica Nacional fizesse alguma coisa imediatamente para retirar essas pessoas de lá. Estamos sentados em uma

bomba-relógio. A cada dia, a gente fica sabendo de mais uma barragem que está com problema. Então, acho que seria bom que essa CPI não abrangesse só a barragem de Brumadinho. Eu iria até mais longe, ou seja, pediria que ela tivesse uma abrangência maior para ouvir também o que está acontecendo com as outras barragens. Os moradores estão tendo que sair às pressas, como aconteceu em Itatiaiuçu e em Barão de Cocais. Agora, há mais essa denúncia sobre Congonhas. Ainda bem que Ministério Público está realmente de olho e não perde nada de vista. Então, essa é uma preocupação. Já pensou se estourar essa barragem, que é muito maior que a de Brumadinho? É a maior bacia de rejeitos em área urbana do Brasil. Isso é preocupante, Sr. Presidente. Quem sabe a CPI poderá fazer essa abrangência maior. É só isso. Obrigado.

O presidente – Antes de encerrar, a presidência informa que o requerimento que deu origem à reunião especial de amanhã, destinada a homenagear a Fecomércio pelos seus 80 anos é de nossa autoria, deputado Fernando, mas eles não iniciarão aqui às 20 horas. Às 20 horas, será a homenagem. Roberto Andrade, Inácio Franco, deputada Bia, amanhã, a partir das 7 horas, eles já estarão aqui na praça, fazendo exercício físico, ginástica, dando orientação ao público. Durante o dia, vários exames interessantes, que custam R\$100,00, R\$200,00, serão gratuitos. Haverá também a praça do lazer, para as crianças, para a juventude. Deputado Roberto, para você, que gosta da área de gastronomia, haverá curso de gastronomia e, ao mesmo tempo, experimentos. O pessoal vai experimentar o que será produzido o dia todo. Beatriz, amanhã não precisaremos almoçar nos restaurantes próximos nem em casa. Amanhã teremos que experimentar aqui toda a produção dos chefs que virão apresentar um monte de receitas, dar cursos, treinamentos. Bacana!

Então, por iniciativa nossa – e agradeço muito ao presidente da Fecomércio a forma atenciosa e também a parceria –, estamos homenageando, pelos seus 80 anos, a Fecomércio, e esperamos contar com todos vocês aqui. É aberto ao público, para participar o dia todo. Será aqui, na porta da Assembleia, inclusive com aquela carreta que tem vários trabalhos, que serão executados durante o dia todo. Todos são nossos convidados.

Muito obrigado a todos.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 14, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/2/2019

Às 11h3min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Eugênio Ferreira, vereador e líder do MDB no Município de Unaí, solicitando estudos e ações em prol da permanência da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – no Município de Unaí. Comunica também o recebimento de ofício do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, publicado no *Diário do Legislativo* em 16/1/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. A reunião é suspensa. Após o decurso do prazo regimental, a reunião é encerrada. Seguem as notas taquigráficas da reunião, conforme retificação solicitada e deferida na reunião ordinária do dia 27/2/2019.

A presidenta (deputada Beatriz Cerqueira) – Há número regimental. Declaro aberta a 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura. A presidência solicita que os deputados façam seu registro biométrico no terminal. Para tanto, apertem o comando “registrar a presença” e posicionem a digital no leitor, observando se a presença foi computada. Quero dizer um bom-dia também a todos que nos acompanham pelo canal do YouTube, por onde a nossa reunião extraordinária está sendo transmitida. A presidência, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita a sua subscrição. A presidência informa o recebimento das seguintes...

O deputado Coronel Sandro – Pela ordem, Sra. Presidente.

A presidenta – Sim, deputado.

O deputado Coronel Sandro – Gostaria de deixar registrado aqui o meu protesto, porque eu estou recebendo a ata para assinar agora. Tinha outros compromissos legislativos agendados no interesse do povo de Minas Gerais e fui comunicado – eu considero – intempestivamente. Mas, regimentalmente, como consta na ata, desfiz meus compromissos para estar aqui nesta reunião hoje, que é muito importante para mim, lembrando o seguinte: jamais vou estar nesta comissão para atrapalhar. Mas quero só deixar registrado que o Regimento – e ele é muito sábio nisso – estabelece que as reuniões devem ser comunicadas aos deputados pelo menos com 24 horas de antecedência, e eu gostaria que isso fosse observado em todas as oportunidades quando forem marcadas reuniões aqui na Casa. Muito obrigado. Estou assinando a ata aqui agora.

A presidenta – O.K., obrigada, deputado. Quero só comunicar que o senhor estava na reunião que convocou esta reunião extraordinária. Eu estava na parte da correspondência. A presidência informa o recebimento das seguintes correspondências: ofício do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.454/2018. A segunda correspondência recebida é a do vereador Eugênio Ferreira. (- Lê:) “Com meus cordiais cumprimentos, venho solicitar estudos e ações em prol da permanência da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes - no Município de Unaí. Tal solicitação vem ao encontro dos estudantes da nossa querida cidade de Unaí, onde recentemente o chefe do Executivo de Unaí anunciou o fim do convênio entre a universidade Unimontes e a Prefeitura de Unaí, deixando os universitários sem saber onde recorrer, uma vez que todos estão com medo de terem perdido vários anos de estudo ou de terem que ir para outra cidade, que é Paracatu e está a 100km de Unaí. Na oportunidade, levamos nossos votos de apreço e consideração”. O vereador Eugênio está aqui conosco participando da reunião. Agradecemos a correspondência, vereador, e tomaremos as providências necessárias. Passemos à 3ª Fase da Ordem do Dia, que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Requerimento nº 1/2019. (- Lê:) “Exma. Sra. Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador Romeu Zema e à secretária de Estado de Educação pedido de providências para a concessão do direito à opção remuneratória pelo recebimento do provento do cargo em que foi apostilado ou pelo recebimento do provento do cargo efetivo, acrescido da parcela de 50% do provento do cargo em que foi apostilado, para os servidores inativos apostilados no cargo de provimento em comissão de diretor de escola e também para os que passaram para a inatividade em cargo efetivo, com jornada de trabalho igual ou inferior a 24 horas semanais, e que tenham adquirido o direito de apostilamento até o dia 29/2/2004, após a vigência da Lei nº 14.683, de 2003”. O requerimento é do deputado Dalmo Ribeiro Silva. Em votação.

O deputado Coronel Sandro – Pela ordem, Sra. Presidente.

A presidenta – Com a palavra, pela ordem.

O deputado Coronel Sandro – Eu acho que essa é uma matéria um pouco mais complexa para ser tratada através de um simples requerimento encaminhado ao governador, mas, é claro, essa é uma forma que nós temos de lidar com isso aqui. Só que, como estou tomando ciência disso só agora, eu gostaria de propor, e vou apresentar um requerimento propondo o adiamento da

votação desse requerimento para uma próxima oportunidade, para que eu tenha condição de estudar a matéria e poder votá-la com convicção. O meu requerimento é de adiamento dessa votação.

A presidenta – (- Fala fora do microfone)

O deputado Coronel Sandro – Pela ordem, Sra. Presidente. O requerimento apresentado é que tem que ser colocado em votação – o que eu apresentei – e não esse.

A presidenta – Em votação, o requerimento do deputado.

O deputado Coronel Sandro – Para encaminhamento, Sra. Presidente.

A presidenta – Por favor, para encaminhar.

O deputado Coronel Sandro – Hoje o Brasil está vivendo um momento ainda muito conturbado, e nós, que fazemos parte do Parlamento, somos peça muito importante na solução dos problemas que a nossa nação enfrenta. Eu me lembro de quando frequentava os bancos escolares, no início da década de 1970, época em que vivíamos no regime da democracia militar, por ocasião da edição do contragolpe de 1964, nos bancos escolares da Escola Estadual Levindo Valadares da Fonseca, em Galileia, e lembro-me do quanto era importante a figura do professor na vida do aluno. O professor, naquele tempo, além de mestre, era um guia, um pai, uma mãe, e aquele que nos socorria não só nas questões escolares e pedagógicas, nos socorria nas questões da vida. Era uma época em que não havia violência dentro da escola. Era uma época em que não havia doutrinação dentro da escola. Era uma época em que íamos felizes, com um caderno só, colocado dentro da sacola de arroz – aqueles mais velhos vão se lembrar disso. E com um lápis! E o nosso grande sonho era ir para a 5ª série para poder escrever à caneta, porque, no grupo, nas primeiras séries, nós só podíamos escrever a lápis. Então hoje essas memórias me vêm à mente para que eu sinta, na verdade, muita pena dos nossos estudantes. Pena de que os nossos políticos dos últimos 40 anos, depois que foi restaurada a tal democracia, que, na verdade, nunca foi democracia... Em que um pensamento hegemônico, só, predominou nas universidades, nas escolas, nos meios de imprensa e em todos os lugares... Um pensamento único, e quem se opusesse a ele seria patrulado, vigiado, excluído, porque não se podia neste país, algum tempo atrás, pensar ou manifestar qualquer ideia que não fosse de esquerda.

O deputado Betão – Época da ditadura.

O deputado Coronel Sandro – Hoje... Deputado, por favor, enquanto eu estiver falando, o senhor me respeite.

O deputado Betão – Estou falando com ela.

A presidenta – Comigo ele pode falar. Obrigada.

O deputado Coronel Sandro – Então, agora, com esse movimento cívico de outubro de 2017, a nação brasileira, em peso, foi às urnas para dizer: “Basta! Vocês não mais vão estragar o Brasil. Vocês não têm o direito de corromper as nossas crianças em sala de aula. Vocês não têm o direito de desviar o nosso dinheiro para países comunistas, para fazer obras lá, deixando as nossas obras aqui por serem feitas”.

A presidenta – Deputado, gostaria de lembrar ao senhor, como presidenta, que estamos na fase de encaminhamento do seu requerimento de adiamento da aprovação do requerimento do deputado Dalmo, cujo conteúdo... (- É interrompida.)

O deputado Coronel Sandro – E eu gostaria de dizer à senhora que estou usando o meu tempo regimental.

A presidenta – Não, o senhor está encaminhando a votação, e a votação diz respeito ao conteúdo.

O deputado Coronel Sandro – Estou encaminhando para votação e vou chegar lá.

A presidenta – A votação diz respeito ao conteúdo do apostilamento, ao direito de opção remuneratória.

O deputado Coronel Sandro – Espera aí, a senhora não pode pautar o que eu falo aqui, não.

A presidenta – O senhor está encaminhando.

O deputado Coronel Sandro – Eu estou dentro do Regimento e vou usar o meu tempo.

A presidenta – O.K., então continue. Só quero lembrá-lo, como presidenta, que o que o senhor está dizendo nada tem a ver com o encaminhamento da votação do seu requerimento.

O deputado Coronel Sandro – Isso é na sua opinião.

A presidenta – Não, é no texto.

O deputado Coronel Sandro – Não, é na sua opinião. A senhora não tem o direito de falar que o que estou falando tem ou não tem a ver com alguma coisa.

A presidenta – Tenho sim. O senhor não está encaminhando de acordo com a votação.

O deputado Coronel Sandro – Negativo. Aqui eu sou o detentor da minha fala. Tenho direito à minha fala. Agora, até nisso a esquerda vai querer me pautar, naquilo que falo aqui na comissão? Até nisso? Esse é o absurdo que nós estamos aqui... Então é o seguinte: na sua vez de falar, caros amigos, nobres deputados, vou estar aqui ouvindo como um bom cidadão, um bom parlamentar educado. Agora, na minha vez de falar, eu quero respeito e quero silêncio. Então, portanto, caladinho!

O deputado Betão – (- Fala fora do microfone.) Mas o que que é isso, rapaz?

O deputado Coronel Sandro – Continuando,... (- É interrompido.)

A presidenta – Deputado...

O deputado Coronel Sandro – Continuando!

A presidenta – Deputado, nós estamos... (- É interrompida.)

O deputado Coronel Sandro – Quero que meu tempo seja descontado.

O deputado Betão – Deputado,... (- É interrompido.)

A presidenta – A reunião está suspensa.

O deputado Betão – Está suspensa. (- Palmas.)

A presidenta – A reunião está suspensa e eu vou tomar as providências necessárias com relação ao senhor ter me mandado calar a boca.

O deputado Coronel Sandro – Por quanto tempo a reunião está suspensa?

A presidenta – Está suspensa por tempo indeterminado. O senhor fica à disposição da Casa.

O deputado Coronel Sandro – Então, ótimo.

– Suspende-se a reunião.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Betão – Professor Cleiton – Coronel Sandro.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/2/2019

Às 16h1min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho Sintrocel, André Quintão e Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho Sintrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o vice-presidente. Registra-se a candidatura do deputado André Quintão para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal é eleito por unanimidade o deputado André Quintão. O presidente declara empossado o vice-presidente eleito. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a

presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019.

Celinho Sintrocel, presidente – André Quintão – Betão.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/2/2019

Às 9h33min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Dalmo Ribeiro Silva, André Quintão, Cássio Soares, Ulysses Gomes e Bruno Engler. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, atendendo a requerimento do deputado Coronel Sandro, faz a leitura da ata. A seguir, a presidência solicita a retificação da ata e a inclusão das notas taquigráficas da reunião do dia 21/2/2019. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidenta acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.247/2017, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Betão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Requerimento nº 8.587/2017 é retirado de pauta por deliberação da Comissão a requerimento do deputado Professor Cleiton. Após votação nominal, são aprovados os Requerimentos nºs 8 e 39/2019, registrando-se o voto contrário do deputado Bartô em ambas as votações. A reunião é suspensa. Após o decurso do prazo regimental a reunião é encerrada, e os Requerimentos nºs 59, 78, 81, 103, 107, 108, 111, 120, 122, 124, 125 e 153/2019 deixam de ser apreciados.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidente – Betão – Professor Cleiton – Coronel Sandro.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/2/2019

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Virgílio Guimarães, Glaycon Franco e Cássio Soares, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício dos Srs. Guilherme Carvalho da Paixão, secretário municipal de Saúde de Betim, e Augusto Viana de Rocha, presidente do Conselho Municipal de Saúde de Betim, publicado no Diário do Legislativo em 28/2/2019. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores a deputada e os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.097, 1.637, 1.876 e 2.509/2015, no 1º turno (Braulio Braz); Projetos de Lei nºs 932, 1.073 e 2.517/2015 e 3.189/2016, no 1º turno (Doorgal Andrada); Projetos de Lei nºs 662, 877, 1.072/2015 e 4.276/2017, no 1º turno (Fernando Pacheco); Projetos de Lei nºs 929/2015 e 5.218/2018, no 1º turno, Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, no 1º turno, e Ofício do Tribunal de Contas nº 6/2016, em turno único (Glaycon Franco); Projeto de Lei nº 1.098/2015, no 2º turno, Ofício do Tribunal de Contas nº 9/2017 e Projeto de Resolução nº 44/2017, em turno único (Hely Tarquínio); Projetos de Lei nºs 947, 1.030 e 2.518/2015, no 1º turno, e Projeto de Lei Complementar nº 15/2015, no 1º turno (Laura Serrano); e Projetos de Lei nºs 2.182, no 2º turno, 1.994 e 2.516/2015 e 3.578/2016, no 1º turno (Virgílio Guimarães), todos em virtude de redistribuição. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 150/2019. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 372/2019, do deputado João Magalhães, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com as Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para debater o Projeto de Lei 367/2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo e dá outras providências;

nº 407/2019, das deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e dos deputados Bruno Engler, Charles Santos, Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis e Guilherme da Cunha, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para debater os Projetos de Lei nºs 367 e 368/2019. Registra-se o voto contrário da deputada Laura Serrano;

nº 408/2019, do deputado Hely Tarquínio, em que requer seja encaminhado ao Banco Central do Brasil pedido de informações sobre a razão pela qual o Banco do Brasil, estabelecimento bancário credenciado para receber e repassar as parcelas do ICMS e do IPVA pertencentes aos municípios, não tem procedido ao devido repasse dessas parcelas aos municípios, como determina a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, descumprindo o que dispõe tanto a referida lei complementar quanto o que dispõe o art. 158 da Constituição Federal;

nº 409/2019, do deputado Cássio Soares, em que requer seja realizada audiência de convidados com o secretário de Fazenda e Planejamento para apresentar um panorama da real situação fiscal, orçamentária e financeira do Estado, bem como o planejamento a ser adotado com o intuito de solucionar eventuais problemas apresentados.

É adiada a votação do Requerimento nº 290/2019 a requerimento do deputado Virgílio Guimarães. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019.

Hely Tarquínio, presidente – Fernando Pacheco – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/2/2019

Às 16h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Bosco, Professor Wendel Mesquita, Marquinho Lemos e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas entre parênteses: ofícios dos Srs. Bruno Nunes Sad, secretário substituto do Ministério da Economia (14/2/2019); e Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (23/1/2019); e da Sra. Sandra Regina Goulart Almeida, reitora da Universidade Federal de Minas Gerais (31/1/2019). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 54, 55 e 110/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 76/2019, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Coral Lírico de Minas Gerais por ocasião de seu 40º aniversário;

nº 308/2019, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rafael Aquino pela publicação do livro *Políticas de cultura nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte*;

nº 403/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com os músicos da Banda de São Sebastião de Brumadinho pela relevante atuação ao confortar os corações das famílias das vítimas da tragédia da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, através da música e das homenagens.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019.

Bosco, presidente – Mauro Tramonte – Professor Wendel Mesquita.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/2/2019

Às 11h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Bartô, Elismar Prado e Delegado Heli Grilo (substituindo o deputado Douglas Melo, por indicação da liderança do Bloco Minas Tem História), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bartô, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento ofício do Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, coordenador do Procon Assembleia, em que solicita que esta comissão apresente e aprove requerimento para a realização de audiência de convidados a fim de que o Procon Assembleia apresente o relatório de atividades do órgão no ano de 2018. Sugere ainda a data do dia 14/3/2019 para a realização do evento. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 59/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizada audiência pública para debater o andamento dos acordos de *roaming* nos municípios alcançados por apenas uma operadora de telefonia móvel;

nº 79/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater possíveis irregularidades de cobrança de taxa de esgoto por parte da Copasa em alguns municípios do Estado;

nº 310/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Timóteo para debater o fornecimento de energia elétrica pela Cemig na Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA;

nº 311/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Timóteo para debater o fornecimento de água pela Copasa-MG na Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA;

nº 454/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a qualidade da água potável, bem como a regularização do seu fornecimento pela Copanor, no Município de Itinga;

nº 455/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da qualidade da água potável, bem como o abastecimento e o fornecimento desse recurso pela Copanor, no Município de Nono Oriente, no Vale do Mucuri;

nº 479/2019, dos deputados Bartô e Elismar Prado, em que requerem seja realizada audiência de convidados para a apresentação, pelo Procon Assembleia, do relatório de atividades do órgão no ano de 2018;

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

Bartô, presidente – Elismar Prado – Repórter Rafael Martins.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/3/2019

Às 11h12min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Delegada Sheila e Ana Paula Siqueira e o deputado Gustavo Mitre, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Delegada Sheila, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido à votação, é aprovado o Requerimento nº 152/2019. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 473/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Nanuque para debater ações de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social dos usuários e dependentes químicos no município;

nº 486/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o tema "Prevenção ao uso de drogas: a escola na rede de cuidados";

nº 489/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a Política Estadual sobre Drogas;

nº 492/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja formulado voto de congratulações com o delegado Rogério Woyame; o escrivão Leonardo Leal e os investigadores Agenor Filho, Bruno Morin, Leonardo Garcia, Paulo Torres, Raian Andrade e Raphael Luz pela megaoperação, realizada em Juiz de Fora, em 9 de fevereiro de 2019, que desmantelou a organização criminosa que comandava o tráfico de drogas no Bairro São Benedito e prendeu 26 pessoas, incluindo dois dos Irmãos Metralha.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

Delegada Sheila, presidente – Ana Paula Siqueira – Cássio Soares.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/3/2019

Às 12h15min, comparece na Praça Sete de Setembro, em Belo Horizonte, a deputada Marília Campos. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a violência contra a mulher no contexto do evento "Sempre vivas: mulheres na luta contra a violência", por ocasião do Dia Internacional da Mulher. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. Registra-se a presença das deputadas Andreia de Jesus, Ana Paula Siqueira, Ione Pinheiro e Laura Serrano. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Patrícia Habkhouk, promotora de justiça da 18ª Promotoria de Justiça Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – 18ª PJ – MPMG; Laurelle Carvalho de Araújo, titular da Defensoria Pública Especializada na Defesa dos Direitos das Mulheres em Situação de Violência; Ana Paula Lamego Balbino, delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – Deam; Clotilde Aparecida Nunes Andrade, representante da Comissão de Mulheres e Questões de Gênero do Conselho Regional de Psicologia – CRP; Kate Aparecida Rocha Lacerda, gerente do Centro Especializado de Atendimento à Mulher da Prefeitura de Belo Horizonte da Diretoria de Política para Mulheres – PBH; Terezinha Lúcia de Avelar, coordenadora da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher; Maria das Dores Nunes Lopes e Sousa, secretária do Fórum Mineiro de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares – FMCT; Maria Dirlene Trindade Marques, economista e coordenadora da Seção Minas

Gerais da Rede Feminista de Saúde; Mirian Chrystus de Mello e Silva, do Movimento Quem Ama Não Mata; Bernadete Esperança Monteiro, membro da Coordenação Frente Brasil Popular; Eliane Dias, representante da Rede Afro LGBT; Maria Elvira Salles Ferreira, presidente da Associação Caminhantes da Estrada; Leda Lima Leonel, coordenadora do coletivo Linhas do Horizonte; Viviane Coelho Moreira, diretora municipal de políticas para as mulheres; Luciana Leão Lara Luce, subdefensora pública da Defensoria Pública de Minas Gerais; Larissa Mascotte, delegada de polícia titular da 4ª Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Belo Horizonte; Valéria Peres Morato Gonçalves, presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – Sinpro Minas; Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese; Celina Alves Padilha Arêas, da secretária nacional da Mulher Trabalhadora. A presidenta, como uma das autoras do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

Marília Campos, presidente – Andreia de Jesus – Leninha.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12/3/2019

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* do Sr. Alexandre de Souza Melo, de Ipatinga, relatando a atual situação dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município; e da Sra. Maria Jenny Lima, em que comenta a aprovação do Projeto de Lei nº 5.181/2018, ambos recebidos via Fale com as Comissões. A seguir comunica o recebimento de documentos referentes aos Projetos de Lei nºs 367 e 368/2019, publicados no *Diário do Legislativo* de 28/02/2019. A presidência determina a anexação dos documentos aos referidos projetos. Registra-se a presença dos deputados Zé Reis e Bruno Engler e da deputada Ana Paula Siqueira. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 688, 749, 1.209, 2.195, 2.637/2015, 3.306/2016, 4.951/2018, 75 e 90/2019, todos no 1º turno, e 5.333/2018, em turno único (deputada Ana Paula Siqueira), Projetos de Lei nºs 824, 1.359, 1.840, 2.873/2015, 4.054/2017, 5.179/2018, 69, e 165/2019, todos no 1º turno (deputado Bruno Engler), Projetos de Lei nºs 167, 172, 498, 1.032, 1.123, 1.129, 1.161, 1.464, 2.460, 2.923/2015, 3.318/2016, 78 e 85/2019, todos no 1º turno (deputada Celise Laviola); Projetos de Lei nºs 297, 1.215, 2.013, 2.123, 2.504, 2.508/2015, 4.070/2017, 168 e 231/2019, todos no 1º turno, e 4.807/2017, em turno único (deputado Charles Santos); Projetos de Lei nºs 703, 788, 953, 1.141, 1.580, 2.193/2015, 3.622/2016, 4.893/2017 e 4.939/2018, todos no 1º turno, 5.370/2018 e 442/2019, em turno único (deputado Dalmo Ribeiro Silva); Projetos de Lei nºs 1.001, 1.496, 2.654/2015, 3.415, 3.430, 3.700, 3.867/2016, 4.875/2017, e 367/2019, todos no 1º turno (deputado Guilherme da Cunha); Projetos de Lei nºs 177, 532, 1.369, 1.576, 1.577, 2.138, 2.475/2015, 73 e 82/2019, todos no 1º turno (deputado Zé Reis). O deputado Dalmo Ribeiro Silva abdica da relatoria do Projeto de Lei nº 368/2019 e designa como relator o deputado Guilherme da Cunha. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 2.013, 2.123, 2.873, 2.923/2015, 3.306 e 3.700/2017, 4.875/2017, 5.179/2018 e 46/2019 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Charles Santos, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, é aprovado parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº

498/2015 (relatora: deputada Celise Laviola). Na fase de discussão do parecer do relator, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.840/2015 (relator: deputado Bruno Engler), no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do projeto ao deputado Guilherme da Cunha. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.001/2015 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 1.576 e 1.577/2015 (relator: deputado Zé Reis), todos no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 5.370/2018 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); 357 e 422/2019 (relatora: deputada Celise Laviola). São baixados em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 270, 304, 430 a 433/2019, aos autores, para que instruem as referidas proposições com a documentação necessária à sua tramitação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 528/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada visita ao Tribunal de Justiça com a finalidade de discutir com o Sr. Nelson Missias de Moraes, presidente desse tribunal, a agenda legislativa do Poder Judiciário para 2019;

nº 529/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada visita ao Tribunal de Contas para discutir com o Sr. Cláudio Couto Terrão, presidente desse tribunal, alternativas para a máxima eficácia da gestão dos gastos públicos e da fiscalização da execução orçamentária do Estado;

nº 530/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada visita ao Ministério Público do Estado para discutir com o Sr. Antônio Sérgio Tonet, procurador-geral de justiça, parcerias entre o Ministério Público e a Comissão de Constituição e Justiça para o aperfeiçoamento dos trabalhos prévios legislativos, especificamente no que se refere ao controle de constitucionalidade das proposições em tramitação, e medidas que propiciem aos municípios o recebimento regular dos recursos oriundos de transferências constitucionais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para reunião extraordinária a ser realizada amanhã, dia 13/3/2019, às 16 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12/3/2019

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Coronel Henrique, Inácio Franco e Betinho Pinto Coelho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Luciano Parrella, proprietário rural no Município de Verdelandia, recebido por meio do Fale com as Comissões em 26/2/2019, solicitando que repensem a aprovação do Projeto de Lei nº 5.188/2018, que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado, o pequizeiro e dá outras providências, e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências, e que liberem os produtores do Norte a desmatarem legalmente, para produzir e gerar emprego e renda. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Cláudio Couto Ferrão, presidente do Tribunal de Contas do Estado (28/2/2019); e João Estêvão Passos (1º/3/2019). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário.

Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 158/2019. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 5.438/2018. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 6/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade de adoção de políticas de fomento à produção agrícola, mais especificamente as de batatas, morango e hortaliças cultivadas no Município de Munhoz;

nº 429/2019, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja realizada audiência pública para debater os possíveis impactos da reforma da Previdência na vida dos produtores rurais e dos trabalhadores do campo.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Alberto Pinto Coelho – Gustavo Santana – Tito Torres.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cleitinho Azevedo, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 15/3/2019, às 10h30min, às instituições bancárias localizadas na Rua Espírito Santo, entre os quarteirões da Rua dos Goitacazes e Avenida Afonso Pena, em Belo Horizonte, com a finalidade de pesquisar junto aos cidadãos como estão as atividades desempenhadas por essas instituições.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

Bartô, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andreia de Jesus, Celise Laviola, Delegada Sheila e Leninha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/3/2019, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.

Marília Campos, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

– O presidente, na 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 14/3/2019, leu a seguinte decisão da Mesa:

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I e 115-A, § 1º, II do Regimento Interno, e considerando:

a necessidade da ampliação da participação de fontes renováveis de energia alternativas à hidrelétrica na matriz energética do Estado;

a importância da participação ativa do Estado na redução da emissão de gases de efeito estufa;

a oportunidade do estímulo à implantação, em território mineiro, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados na geração de energia renovável;

a imprescindibilidade da promoção do uso racional e sustentável dos recursos hídricos para assegurar sua disponibilidade para a atual e para as futuras gerações; e

a relevância do envolvimento do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos;

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, com fulcro no art. 115-A, inciso III, do Regimento Interno, com a finalidade de:

I – realizar estudos e debates sobre a situação da produção e do consumo de energia de fontes renováveis no Estado;

II – discutir políticas públicas que visem ao aumento da participação de fontes de energia renovável alternativa à hidrelétrica na matriz energética do Estado;

III – debater as políticas públicas destinadas à promoção do uso racional e sustentável, da proteção e da conservação dos recursos hídricos do Estado.

Art. 2º – A referida comissão deverá realizar, em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática, audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – A vigência desta comissão será de um ano, prorrogável por uma vez, nos termos do inciso I do § 3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de março de 2019.

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago.”.

– O presidente, na 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 14/3/2019, leu a seguinte decisão da Mesa:

“ DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I e 115-A, § 1º, II do Regimento Interno, e considerando:

a imprescindibilidade do investimento em infraestrutura para a retomada do crescimento econômico em Minas Gerais e no Brasil;

a necessidade de superação dos problemas de mobilidade e de logística;

a existência de estrutura ferroviária subutilizada ou abandonada em diversos pontos do Estado de Minas Gerais;

as possibilidades de aprimoramento do transporte de carga e de passageiros por meio da recuperação e da ampliação da malha ferroviária do Estado;

a relevância do debate sobre a renovação das concessões ferroviárias; e

a importância econômica, histórica e sociocultural das ferrovias mineiras e sua relevância para o patrimônio público;

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, com fulcro no art. 115-A, inciso III, do Regimento Interno, com a finalidade de fomentar debates sobre as potencialidades do transporte ferroviário de cargas e de passageiros; discutir as possibilidades de investimento em ferrovias mineiras, bem como seus impactos; ampliar a discussão em torno da renovação das concessões ferroviárias e suas contrapartidas necessárias; promover ações que visem à recuperação e à ampliação da malha ferroviária do Estado; e combater o descaso com o patrimônio ferroviário de caráter histórico.

Art. 2º – A referida comissão deverá realizar, em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática, audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – A vigência desta comissão será de um ano, prorrogável por uma vez, nos termos do inciso I do § 3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de março de 2019.

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago.”.

Leitura de Comunicações

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 14/3/2019, da comunicação apresentada pelo deputado Sávio Souza Cruz – informando que o Bloco Minas Tem História abre mão, em favor do Bloco Sou Minas Gerais, de uma vaga de membro suplente na Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras (– Ciente. Publique-se.).

Designação de Comissões

– O presidente designou, na 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 14/3/2019, os membros da seguinte comissão:

Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. Pelo Bloco Sou Minas Gerais – BSMG: efetivos – deputados João Leite e Gustavo Mitre; suplentes – deputados Roberto Andrade, Bosco e Raul Belém, este na vaga cedida pelo Bloco Minas Tem História; pelo Bloco Liberdade e Progresso – BLP: efetivo – deputado Coronel Henrique; suplente – deputada Ione Pinheiro; pelo Bloco Minas Tem História – BMTH: efetivo – deputado Glaycon Franco; suplente – (vaga cedida para o BSMG); pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputada Marília Campos; suplente – deputado Celinho Sintrocet (Designo. Às Comissões.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 44/2017**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o Projeto de Resolução nº44/2017 aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2014.

Publicada no Diário do Legislativo em 08/06/2017, foi a proposição distribuída à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em conformidade com o rito regimental disposto no § 1º do art. 218, foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emendas ao projeto. No decurso desse período, não foram propostas alterações. Cabe, então, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

O projeto de resolução em análise visa a aprovar as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – referentes ao exercício de 2014 e resulta de deliberação desta comissão, quando da apreciação do Ofício nº 1/2015, por meio do qual aquela corte enviou as contas para apreciação da Assembleia Legislativa.

Conforme prestação de contas encaminhada a esta Casa, para o desempenho de suas atividades em 2014, o TCEMG teve uma despesa autorizada de R\$624.569.580,00 (seiscentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais). Desses recursos, foram executados R\$ 611.904.563,92 (seiscentos e onze milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a 97,97% do total autorizado. Desse montante executado, 90,61% constituem despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, 8,67% do grupo Outras Despesas Correntes e 0,72% do grupo Investimento.

Com relação ao demonstrativo do comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total de pessoal, o percentual atingiu 0,9086%, ainda abaixo do limite prudencial de 0,95% (95% do limite), mas já acima do limite de alerta, de 0,9% (90% do limite).

Quanto ao cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – pela referida corte, destacam-se a Ação 4445 - Fiscalização da execução de recursos públicos, e a Ação 2145 - Capacitação de servidores do TCE e de entes jurisdicionados, ambas relacionadas à atividade-fim do tribunal. Para a Ação 2145 houve execução de 100% dos recursos programados para uma realização da meta de servidor ou jurisdicionado capacitado quase 4 vezes maior que a programada. Já na Ação 4445, foram executados 97,9% dos recursos programados para uma realização de 84,4% da meta de número de processos apreciados/julgados. Apesar do resultado ligeiramente inferior à meta, o relatório de controle interno destacou que, para o biênio 2013-2014, a meta física acumulada foi superada em 18,93%.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 44/2017.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019.

Hely Tarquínio presidente e relator – Virgílio Guimarães – Doorgal Andrada – Fernando Pacheco – Laura Serrano.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.485/2018**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Brasil Novo – Codecbran –, com sede no Município de Mantena, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.485/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Brasil Novo – Codecbran –, com sede no Município de Mantena, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo integrar os associados, promover ações coletivas e prestar serviços necessários à comunidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, combater a fome e a pobreza; promover cursos de capacitação; desenvolver a cultura e o esporte; e promover a proteção da saúde da família.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário Brasil Novo – Codecbran –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.485/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

André Quintão, relator.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Coral Lírico de Minas Gerais pela passagem do seu 40º aniversário (Requerimento nº 201/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com os músicos da Banda de São Sebastião de Brumadinho pela relevante atuação ao confortar os corações das famílias das vítimas da tragédia da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, através de música e homenagens (Requerimento nº 202/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o Sr. Rafael Aquino pela publicação do livro *Políticas de cultura nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte* (Requerimento nº 203/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Sra. Kíria Silva Orlandi, delegada titular da Delegacia de Mulheres de Diamantina, pelo excelente trabalho em defesa dos direitos da mulher e pelo desenvolvimento do Sistema Penha, reconhecido pelo Senado Federal como instrumento de combate à violência contra a mulher (Requerimento nº 206/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/3/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Júlia Duarte César, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Sou Minas Gerais, vice-líder deputado Raul Belém;

exonerando Rachel de Lima e Silva de Melo Freitas, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bartô;

exonerando Rogério Bôsko da Silva, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira;

nomeando Cibele Maria dos Santos, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Karen França de Macedo, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

nomeando Maria Elisa Hardy Ferreira Alves, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

nomeando Mariana Jorge de Sousa Cosmo Pinho, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Maxwell Monteiro da Silva, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Bloco Minas Tem História;

nomeando Pedro Feital Bonoto, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Leninha;

nomeando Ronaldo Mota Dias, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Liberdade e Progresso, vice-líder deputado Zé Reis;

nomeando Simone de Cássia Borges Andrade, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 11/2019

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 23/2019

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 28/3/2019, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento e o abastecimento de geradores com óleo diesel tipo S10, pelo período de 12 (doze) meses.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado,

das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 14 de março de 2019.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ERRATA

COMISSÕES PERMANENTES

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/3/2019, na pág. 5, sob o título “Comissão de Direitos Humanos”, onde se lê:

“MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Presidente
Deputada Leninha	PT – BDL	Vice-Presidente”.

leia-se:

“MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Leninha	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente”.

E, na pág. 8, sob o título “Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas”, onde se lê:

“MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	Presidente
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	Vice-Presidente”.

leia-se:

“MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	Vice-Presidente”.